

CONTRATOS DE TRANSPORTE TERRESTRE: FORMAÇÃO E CONCLUSÃO(*)

Pelo Dr. Carlos Lacerda Barata(**)

SUMÁRIO:

I. Aspectos gerais e introdutórios: 1. Os contratos de transporte: conceito e classificações; delimitação. 2. O transporte e as regras gerais sobre formação do contrato. 3. Segue; cláusulas contratuais gerais e contrato de transporte terrestre. 4. Transporte e relação contratual de facto. 5. Contrato de transporte terrestre e protecção do consumidor. 6. Referência às principais fontes específicas. **II. Formação e conclusão do contrato de transporte rodoviário:** 7. O transporte de passageiros. 8. Formação do contrato de transporte rodoviário de mercadorias. 8.1. A Convenção de Genebra de 1956 (CMR) e o Protocolo de emenda. 8.2. O regime do Decreto-Lei n.º 239/2003. 8.3. A guia de transporte: forma, conteúdo e funções. **III. Formação e conclusão do contrato de transporte ferroviário:** 9. Formação do contrato de transporte ferroviário de passageiros. 9.1. A COTIF de 1980 e o Protocolo de 1999: as regras uniformes CIV. 9.2. O regime do Decreto-Lei n.º 58/2008. 9.3. O papel do título de transporte. 10. Formação do contrato de transporte ferroviário de mercadorias. 10.1. A COTIF e as

(*) Texto base (com ligeiras alterações) da intervenção do autor, em 11-Jan.-2013, no *Curso de Pós-Graduação em Direito dos Transportes*, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob coordenação do Prof. Doutor DÁRIO MOURA VICENTE e do Prof. Doutor M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES. O presente escrito integrará o volume III dos *Temas de Direito dos Transportes*, do Centro de Direito Marítimo e dos Transportes da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (coord. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES).

(**) Assistente convidado da Faculdade de Direito de Lisboa. Mestre em Direito. Advogado.

regras CIM. 10.2. A declaração de expedição/guia de transporte. 10.3. O Decreto-Lei n.º 39.780, de 21 de Agosto de 1954: o REPCF. **IV. Caracterização do transporte terrestre (quanto à formação); síntese: 11.** O transporte rodoviário como contrato (duplamente) consensual. **12.** O transporte ferroviário e as classificações do contrato quanto à constituição.

I. Aspectos gerais e introdutórios

1. Os contratos de transporte: conceito e classificações; delimitação

I. O contrato de transporte é a convenção pela qual uma das partes (o transportador) se obriga, perante a outra (o expedidor/ passageiro/interessado), tendencialmente, mediante retribuição, a deslocar pessoas ou coisas⁽¹⁾, de um local para outro⁽²⁾.

(1) Cf., na doutrina portuguesa, MENEZES CORDEIRO, *Introdução ao Direito dos Transportes*, separata da ROA 68/I, 2008, 156 (= *Introdução ao Direito dos Transportes*, separata das *I Jornadas de Lisboa de Direito Marítimo*, Almedina, 2008, 23-24) e *Direito Comercial*, 3.ª ed., Almedina, 2012, 805-806, PAIS DE VASCONCELOS, *Direito Comercial I*, Almedina, 2011, 228, COSTEIRA DA ROCHA, *O contrato de transporte de mercadorias. Contributo para o estudo da posição jurídico do destinatário no contrato de transporte de mercadorias*, Almedina, 2000, 25-26, ENGRÁCIA ANTUNES, *O contrato de transporte*, O Direito 141.º/III, 2009, 539, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, 2009, 725, FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos II*, 3.ª ed., Almedina, 2012, 165, JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O direito de variação ou de controlo no transporte de mercadorias*, in *Temas de Direito dos Transportes*, II, Almedina, 2013, 34 (quanto ao transporte de mercadorias), CASTELLO-BRANCO BASTOS, *Direito dos transportes*, Cadernos IDET/2, Almedina, 2004, 47-48, RAFAEL PAIVA, *Sobre a proteção da pessoa humana no transporte ferroviário: "linhas e linhas"*, in *Temas de Direito dos Transportes*, II, coord. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, Almedina, 2013, 310, RAMOS ALVES, *Em tema de direitos dos passageiros no contrato de transporte aéreo*, in *Estudos de Direito Aéreo*, coord. DÁRIO MOURA VICENTE, Coimbra Edit., 2012, 297-298, SUZANA TAVARES DA SILVA, *Notas sobre a regulação dos transportes: um apontamento crítico ao plano estratégico de transportes*, in *Novos Caminhos para o Direito dos Transportes*, Cadernos IDET/6, Almedina, 2013, 11.

(2) Em rigor, o local de chegada/entrega pode coincidir com o lugar de partida/ expedição. Vide RODIÈRE, in *Le contrat de transport de marchandises terrestre et aérien — Harmonisation du Droit des Affaires dans les Pays du Marché Commun*, Edit. Pedone, 1977, 53.

O transporte gira, pois, em torno da ideia de movimentação de pessoas e de bens⁽³⁾, surgindo a *obrigação de deslocar* ou de *transferir*⁽⁴⁾ de um lugar para outro⁽⁵⁾, que impende sobre o transportador, como verdadeiro elemento caracterizador do contrato⁽⁶⁾. Naturalmente que a obrigação que recai sobre o transportador não envolve, simplesmente, a mera movimentação, em quaisquer circunstâncias, das pessoas ou dos bens de um lugar para outro: o transportador fica obrigado a fazer deslocar os passageiros ou as coisas em termos que aqueles ou estas cheguem incólumes, íntegros, ao local estipulado⁽⁷⁾.

⁽³⁾ MENEZES CORDEIRO, *Introdução ao Direito dos Transportes*, ROA 68/I, 2008, *cit.*, 139 e *Direito Comercial*, 3.^a ed., *cit.*, 787.

⁽⁴⁾ ANTONIO FLAMINI, *Il trasporto*, in FLAMINI/COZZI/LENZI, *Trasporto, spedizione, deposito, noleggio*, in *Trattato di Diritto Civile*, dir. P. PERLINGIERI, IV/25, ESI, 2008, 8-9.

⁽⁵⁾ Cf. ALFREDO ANTONINI, *Corso di Diritto dei Trasporti*, Giuffrè, 2004, 93, JANIE ECKERT, in RODIÈRE, *Le contrat de transport de marchandises terrestre et aérien — Harmonisation du Droit des Affaires dans les Pays du Marché commun*, *cit.*, 126.

⁽⁶⁾ Neste sentido, entre outros, COSTEIRA DA ROCHA, *O contrato de transporte de mercadorias*, *cit.*, 26 ss. (“núcleo definidor do instituto” (26), “obrigação nuclear e caracterizadora do contrato de transporte” (32)), RAMOS ALVES, *Em tema de direitos dos passageiros no contrato de transporte aéreo*, *cit.*, 299 (“elemento principal da prestação do transportador”), BARTHÉLÉMY MERCADAL, *Droit des transports terrestres et aériens*, Dalloz, 1996, 80 (“Le déplacement est par définition même, de l’essence du contrat de transport. Il constitue l’élément distinctif essentiel de ce contrat.”), MICHEL ALTER, *Droit des transports*, Dalloz, 1984, 42, SILVIO BUSTI, *Contratto di trasporto terrestre*, in *Trattato di Diritto Civile e Commerciale*, CICU/MESSINEO/MENGGONI, SCHLESINGER, XXVI/1, Giuffrè, 2007, 29. Associando a *transferência* de pessoas ou coisas, de um lugar para outro, a *causa* do contrato de transporte, cf. ainda ALFREDO ANTONINI, *Corso di Diritto dei Trasporti*, *cit.*, 94.

⁽⁷⁾ Vide COSTEIRA DA ROCHA, *O contrato de transporte de mercadorias*, *cit.*, 33, ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, *cit.*, 726 e MENEZES CORDEIRO, *Introdução ao Direito dos Transportes*, ROA, *cit.*, 157, e *Direito Comercial*, 3.^a ed., *cit.*, 806, CAGNASSO / COTTINO, *Contratti commerciali*, in *Trattato di Diritto Commerciale*, dir. G. COTTINO, vol. IX, CEDAM, 2000, 229, ANTONIO FLAMINI, *Il trasporto*, *cit.*, 10 ss., ANGELO LUMINOSO, in *Manuale di Diritto Commerciale*, a cura de V. BUONOCORE, 6.^a ed., Giappichelli, 2005, 974 e ZUNARELLI/ORRÙ, in *Le Obbligazioni III, Fatti e atti fonti di obbligazione*, a cura de MASSIMO FRANZONI, vol 1, UTET, 2005, 721, sublinhando (quanto ao transporte de pessoas, em geral) a existência de uma “particular obrigação de protecção”. Em termos concordantes, vide CLEODON FONSECA, *Aspectos jurídicos do Contrato de Transporte*, Recife, 1947, 23, referindo-se a uma “cláusula tácita de incolumidade”, que gera “a obrigação de conduzir o passageiro são e salvo, a seu destino”; também BARROS MONTEIRO/DABUS MALUF / TAVARES DA SILVA, *Curso de Direito Civil, 5 — Direito das Obrigações*, 2.^a Parte, 40.^a ed., Edit. Saraiva, 2013, 379, afirmam que “em todo o contrato de transporte está implícita a cláusula de incolumidade”. Na jurisprudência nacional,

No contrato de transporte, o dever de deslocar constitui a *obrigação principal* e nuclear (a cargo do transportador), correspondendo ao cerne do objecto negocial, permitindo, assim, distinguir este tipo contratual de outros⁽⁸⁾.

II. O contrato de transporte pode revestir natureza comercial ou civil.

Nos termos do art. 366.º do Código Comercial, ele será qualificado como mercantil “(...) *quando os condutores tiverem constituído empresa ou companhia regular permanente*”. Assim, é objectivamente comercial o transporte realizado por via empresarial⁽⁹⁾ e profissionalmente: o transporte comercial pressupõe, pois, uma empresa transportadora, estando esta (e a respectiva actividade), expressamente, prevista no art. 230.º/7 do Código Comercial⁽¹⁰⁾.

O contrato de transporte comercial é um negócio oneroso: o transportador tem direito a uma contrapartida pecuniária, que assume diversas designações (tarifa, preço, frete, etc.).

Também o transporte civil⁽¹¹⁾ — o transporte, em regra, ocasional, não inserido no exercício profissional do transportador e da respectiva empresa, para o efeito constituída — constituirá, tendencialmente, um negócio oneroso; porém — ao abrigo da liberdade contratual: 405.º/1 do Código Civil — nada impede a celebração de contratos de transporte gratuitos (cf. 1154.º do Código Civil)⁽¹²⁾.

cf. RLx 21-Mai.-2013 (GRAÇA AMARAL), in <<http://www.dgsi.pt>>, onde se sublinha que no contrato de transporte a obrigação essencial do transportador não se esgota num resultado (deslocação de pessoas e/ou coisas, de um lugar para outro), sendo, também, uma “obrigação de garantia”, no sentido em que impende sobre o transportador o dever de zelar pela segurança do passageiro e/ou do objecto transportado, de forma a evitar que qualquer dano lhes possa advir.

⁽⁸⁾ Cf. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, cit., 749, DUTILLEUL/DELEBECQUE, *Contrats civils et commerciaux*, 6.ª ed., Dalloz, 2002, 672, CAGNASSO/COTTINO, *Contratti commerciali*, cit., 237.

⁽⁹⁾ No domínio comercial, o transportador é, tipicamente, um empresário. Cf. ANTEO GENOVESE, *La nozione giuridica dell'imprenditore*, CEDAM, 1990, 163.

⁽¹⁰⁾ Cf. PAIS DE VASCONCELOS, *Direito Comercial I*, cit., 229.

⁽¹¹⁾ PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, II, 4.ª ed., Coimbra Edit., 1997, 784, consideram que “fora do campo comercial, o contrato de transporte não tem relevo”; uma afirmação que consideramos excessiva e que, por isso, não acompanhamos.

⁽¹²⁾ Neste sentido, DUTILLEUL/DELEBECQUE, *Contrats civils et commerciaux*, cit.,

Em termos gerais, a obrigação de retribuição não será, pois, um elemento *essencial* do contrato de transporte, não sendo de excluir a válida celebração de transportes gratuitos⁽¹³⁾.

III. O transporte — que o nosso Código Civil refere e reconhece⁽¹⁴⁾, mas não autonomiza e ao qual não dá um tratamento sistemático⁽¹⁵⁾ — é um contrato de prestação de serviços⁽¹⁶⁾: uma das

671 e G. GIACOBBE/D. GIACOBBE, *Il lavoro autonomo. Contratto d'opera*, in *Il Codice Civile — Commentario*, dir. P. SCHLESINGER, Giuffrè, 1995, 70, afirmando que a onerosidade constitui um elemento natural e não essencial do contrato de transporte (o que, aliás, é confirmado pelo art. 1681.º do *Codice Civile*, que, a propósito do responsabilidade do transportador, prevê, expressamente, o transporte gratuito); sobre a gratuitidade no transporte, cf. também, com múltiplas indicações, ROBERTO PRELATI, *Trasporto*, in ANTONIO PALAZZO/SILVIO MAZZARESE, *I Contratti Gratuiti (Trattato dei Contratti*, dir. PIETRO RESCIGNO/ENRICO GABRIELLI, 10), UTET, 2008, 347 ss., em especial 355 ss. e ANTONIO FLAMINI, *Il trasporto*, cit., 74 ss. (quanto ao transporte de pessoas). Ainda no sentido do texto, (embora a propósito do contrato de transporte aéreo) vide NEVES ALMEIDA, *Do contrato de transporte aéreo e da responsabilidade civil do transportador aéreo*, Almedina, 2010, 22-23.

⁽¹³⁾ Isto mesmo reconhece COSTEIRA DA ROCHA, *O contrato de transporte de mercadorias*, cit., 32, nota 45 (considerando a onerosidade um elemento natural do contrato e não um elemento essencial), que, todavia —, diferentemente da opção que nos parece mais acertada — inclui a retribuição na definição do contrato de transporte (*idem*, 25-26). Sobre esta questão, cf. ainda ESTRELA CHABY, *O transporte rodoviário de mercadorias e as garantias do transportador*, in *Temas de Direito dos Transportes*, II, coord. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, cit., 99-100.

⁽¹⁴⁾ Com efeito, em vários dos seus preceitos, o Código refere-se, directa ou indirectamente, ao transporte, como sucede, nomeadamente, nos arts. 46.º/3 (lei reguladora dos direitos reais), 755.º/1 e 2 (direito de retenção), 797.º (promessa de envio) e 938.º/1 (venda de coisa em viagem).

⁽¹⁵⁾ Diferentemente do que sucede noutros ordenamentos, nomeadamente, em Itália (arts. 1678.º-1702.º do *Codice Civile*) ou no Brasil, com o Código Civil de 2002, que contém um capítulo sobre o transporte em geral (arts. 730.º-733.º), o transporte de pessoas (734.º-742.º) e o de coisas (743.º-756.º). Idêntica opção legislativa foi adoptada noutras latitudes e em diferentes sistemas jurídicos, podendo ser indicados, a título exemplificativo, o Código Civil holandês, que dedica todo o seu Livro 8 (entrado em vigor em 1991) ao Direito dos transportes e dos meios de transporte, o Código Civil do Quebec, que, entre os contratos em especial, regula, com minúcia, o transporte (arts. 2030.º-2035.º: regras gerais; 2036.º-2039.º: transporte de pessoas; 2040.º-2058.º: transporte de bens; 2059.º-2084.º: regras especiais para o transporte marítimo de bens), o Código Civil de Cuba (arts. 429.º-434.º: transporte de passageiros; 435.º-437.º: transporte de coisas/“carga”) e o Código Civil da Federação da Rússia, que também, a par de outros contratos, regula o contrato de transporte (arts.º 784.º-800.º). Em Espanha, o Código Civil, a propósito do “*arrendamiento de obras y servicios*” (1583.º ss.), apenas dedica uma escassa sec-

partes (o transportador) obriga-se a proporcionar, à outra, certo resultado — a colocação da pessoa ou das coisas, no lugar de destino estipulado — do seu trabalho (cf. art. 1154.º do Código Civil).

A obrigação do transportador tem por objecto uma prestação de *facere*⁽¹⁷⁾; ela constitui uma obrigação de resultado⁽¹⁸⁾, cujo

ção (3.ª) aos “*transportes por agua y tierra, tanto de personas como de cosas*” (arts. 1601.º-1603.º, remetendo este último para as leis e os regulamentos especiais).

⁽¹⁶⁾ Vide MENEZES CORDEIRO, *Introdução ao Direito dos Transportes*, ROA, cit., 157 e 168 e *Direito Comercial*, 3.ª ed., cit., 806 e 817, JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O direito de variação ou de controlo no transporte de mercadorias*, in *Temas de Direito dos Transportes*, II, cit., 37, FERREIRA DE ALMEIDA, *O contrato de transporte no Código Civil*, RT 87.º, 1969, 148-149, PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, II, 4.ª ed., cit., 784, ALFREDO PROENÇA, *Transporte de mercadorias por estrada*, Almedina, 1998, 13.

Na jurisprudência: RP 8-Fev.-1996 (SOUSA LEITE), CJ XXI, 1, 1996, 213-215 (214) e no mesmo sentido — encarando o transporte como um contrato de resultado — RP 23-Jan.-1984 (PINTO FURTADO), CJ IX, 4, 1984, 232-234 e STJ 15-Mai.-2013 (GRANJA DA FONSECA), in <<http://www.dgsi.pt>>.

⁽¹⁷⁾ Vide ANTONIO FLAMINI, *Il trasporto*, cit., 7-8, CARLA VIGNALI, *Il trasporto terrestre. Verso una responsabilità oggettiva del vettore*, Giuffrè, 2000, 19, MARIO IANNUZZI, *Del trasporto*, in *Commentario del Codice Civile*, SCIALOJA/BRANCA, IV, *Delle Obbligazioni*, arts. 1678.º-1702.º, Zanichelli/Foro Italiano, 1.ª ed., ristampa, 1964, 1, ADALBERTO PERULLI, *Il Lavoro Autonomo. Contratto d’opera e professionisti intellettuali*, in *Trattato di Diritto Civile e Commerciale*, CICU/MESSINEO/MENCONI, XXVII/1, Giuffrè, 1996, 114, JEAN-FRANCIS OVERSTAKE, *Essai de classification des contrats spéciaux*, LGDJ, 1969, 87.

⁽¹⁸⁾ Cf. STJ 5-Abr.-2001 (PROENÇA FOUTO), CJ XXVI/2, 2001, 101 ss. (102) (reproduzido em M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, org., *Direito Marítimo. Jurisprudência seleccionada para as aulas práticas*, AAFDL, 2002, 193 ss.), STJ 6-Jul.-2006 (OLIVEIRA BARROS), RLx 5-Jun.-2008 (FÁTIMA GALANTE), STJ 14-Jun.-2011 (HELDER ROQUE), STJ 5-Jun.-2012 (AZEVEDO RAMOS), in <<http://www.dgsi.pt>>.

Como explica MENEZES CORDEIRO, (diferentemente do que ocorre no âmbito das chamadas obrigações de meios) nalguns casos o resultado da conduta a cargo do devedor, está sob o controlo deste, que, com razoabilidade, pode obrigar-se à obtenção desse resultado, como sucede na obrigação de transporte; esta tem, pois, por objecto uma prestação de resultado (*Leistungserfolg*) — vide *Tratado de Direito Civil Português*, VI, *Direito das Obrigações*, 2.ª ed., Almedina, 2012, 479. Também MENEZES LEITÃO (embora crítico da contraposição, entre nós, entre prestação de meios e prestação de resultado) toma a prestação do transportador como exemplo de prestação de resultado — vide *Direito das Obrigações*, I, 10.ª ed., Almedina, 2013, 125-126. Referindo igualmente a prestação do transportador para ilustrar o conceito de prestação de resultado, vide ROMANO MARTÍNEZ, *Direito das Obrigações — Apontamentos*, 3.ª ed., AAFDL, 2011, 182-183, SANTOS JÚNIOR, *Direito das Obrigações I, Sinopse explicativa e ilustrativa*, 2.ª ed., AAFDL, 2012, 108, 112 e (quanto às correspondentes obrigações) LUCAS RIBEIRO, *Obrigações de meios e obrigações de resultado*, Coimbra Editora, 2010, 20.

Também no sentido do texto, ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*,

cumprimento implicará a efectiva deslocação (ou — no caso do transporte de mercadorias — a deslocação e a entrega) nos termos convencionados.

IV. No transporte de mercadorias, celebrado entre o expedidor ou carregador e o transportador, sucede, amiúde, que o destinatário da entrega daquelas não coincide com o expedidor: teremos, então, uma relação triangular, que justificará a necessidade de explicar a posição do terceiro-destinatário⁽¹⁹⁾.

A questão colocar-se-á, com especial relevo, quando a legitimidade do destinatário — designadamente, para exigir do transportador a entrega da mercadoria transportada — não decorra da qualidade de portador do título de transporte, à ordem ou ao portador⁽²⁰⁾.

Embora com alguns desvios, quanto ao regime⁽²¹⁾, o transporte apresentar-se-á, então, como um contrato a favor de terceiro

cit., 750, PROENÇA/PROENÇA, *Transporte de mercadorias*, 2.^a ed., Almedina, 2004, 25 e 41, RAFAEL PAIVA, *Sobre a proteção da pessoa humana no transporte ferroviário: “linhas e linhas”*, *cit.*, 301-311, MÓNICA SOARES PEREIRA, *O Contrato de Transporte de Mercadorias — A Responsabilidade do Transportador*, dissertação de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2011, 16 ss., ALMEIDA MARQUES, *O Contrato de Transporte Multimodal de Mercadorias*, dissertação de mestrado, FDUL, policop., 2011, 25, BARTHÉLÉMY MERCADAL, *Droit des transports terrestres et aériens*, *cit.*, 80 e 125, FRANCESCO RUSCELLO, *Istituzioni di Diritto Privato*, vol. 3.^o, *I contratti. L'impresa*, Giuffrè, 2003, 63, FRANCESCO GALGANO, *Diritto Civile e Commerciale*, vol. II, *Le obbligazioni e i contratti*, tomo 2, 4.^a ed., CEDAM, 2004, 106, PIETRO TRIMARCHI, *Istituzioni di Diritto Privato*, 19.^a ed., Giuffrè, 2011, 434, Díez-PICAZO / GULLÓN, *Sistema de Derecho Civil*, II, 9.^a ed., Tecnos, 2001, 388, CAPILLA RONCERO, in *Derecho Civil. Derecho de obligaciones y contratos* (A. LÓPEZ/V. L. MONTÉS/E. ROCA), coord. VALPUESTA FERNÁNDEZ/VERDERA SERVER, Tirant lo blanch, 2001, 476, LUÍS DONDELLI, *Código Civil interpretado*, org. COSTA MACHADO, coord. SILMARA JUNY CHINELLATO, 6.^a ed., Edit. Manole, 2013, 536.

⁽¹⁹⁾ No transporte de mercadorias, o destinatário representa uma *personagem central*, na expressão de JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Introdução às regras de Roterdão — A Convenção “Marítima-Plus” sobre transporte internacional de mercadorias*, in *Temas de Direito dos Transportes*, I, coord. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, Almedina, 2010, 29.

⁽²⁰⁾ Vide PAIS DE VASCONCELOS, *Direito Comercial I*, *cit.*, 239 e MASSIMO MONTANARI, *Diritto Commerciale*, vol. 1.^o — *Imprenditore. Contratti commerciali*, Giuffrè, 2001, 209.

⁽²¹⁾ Principalmente, quanto à aquisição do direito, pelo destinatário, que, segundo o regime regra do contrato a favor de terceiro, opera automaticamente e, em princípio, imediatamente, em virtude da celebração do contrato (art. 444.^o/1 do Código Civil) e, até,

(arts. 443.º ss. do Código Civil); embora se trate de uma orientação que, entre nós, como noutros ordenamentos, está longe de ser pacífica⁽²²⁾, parece ser a que melhor explica o transporte dirigido para a entrega⁽²³⁾ da mercadoria a um terceiro-destinatário⁽²⁴⁾. Porém,

independentemente do conhecimento do terceiro. No transporte de mercadorias, destinadas a terceiro, este deverá proceder a uma manifestação de vontade, exigindo a entrega (cf. arts. 380.º/§ 1.º e 389.º do Código Comercial).

(22) Entre nós, sobre o tema, cf., em especial, COSTEIRA DA ROCHA, *O contrato de transporte de mercadorias*, cit., 66-68, 196 ss. e *passim*; o Autor afasta-se criticamente da tese do contrato a favor de terceiro, apontando diversos desvios quanto ao respectivo regime, optando por conceber o contrato de transporte como contrato trilateral. cf. também, com indicações, CASTELLO-BRANCO BASTOS, *Direito dos transportes*, cit., 57 ss. e LEITE DE CAMPOS, *Contrato a favor de terceiro*, 2.ª ed., Almedina, 1991, 117-118, que recusa a qualificação do transporte como contrato a favor de terceiro, sempre que sobre o destinatário da mercadoria impendam obrigações. Cf. ainda ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, I, 10.ª ed., Almedina, 2000, 409, que, a propósito da figura do contrato a favor de terceiro, apresenta como exemplo a situação do devedor da entrega de uma mercadoria, que celebra com uma empresa especializada um contrato de transporte para colocação da mercadoria no domicílio do credor, ao qual remete a respectiva guia; o exemplo é retomado por RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, I, Almedina, 1990, 312.

Quanto a este aspecto, especialmente melindroso, cumpre salientar, em especial, as considerações tecidas por JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O direito de variação ou de controlo no transporte de mercadorias*, in *Temas de Direito dos Transportes, II*, cit., 48 ss.: por um lado, o Autor formula sérias reservas à qualificação do transporte de mercadorias, com entrega a terceiro, como “contrato a favor de terceiro puro” (cf. pp. 49-50), desde logo, em virtude de a posição activa do terceiro não resultar automaticamente do próprio contrato, mas de uma adesão ou aceitação; por outro, sublinha que o problema em causa reside, em primeira linha, na posição jurídica do terceiro-destinatário relativamente aos débitos, dada a inadmissibilidade de “um contrato não apenas em benefício mas também contra o terceiro” (p. 50), concluindo — após não recusar a hipótese de colocar o problema nos quadros da figura do contrato com eficácia de protecção para terceiro — não ser possível, neste ponto, formular uma conclusão uniforme, válida para todas as situações de transporte (cf. p. 51).

(23) Como salienta o Professor JANUÁRIO DA COSTA GOMES, no contrato de transporte de mercadorias, “a entrega constitui um momento central na lógica do transporte” — com indicações, JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O direito de variação ou de controlo no transporte de mercadorias*, in *Temas de Direito dos Transportes, II*, cit., 34-35. No mesmo sentido — relevando o papel essencial que a entrega da coisa, ao destinatário, assume no transporte de mercadorias — MARTELETO GODINHO, *A responsabilidade do transportador rodoviário de mercadorias*, in *Temas de Direito dos Transportes, I*, cit., 89-90, VALBOM BAPTISTA, *O contrato de expedição*, in *Temas de Direito dos Transportes, II*, cit., 132 (“elemento aglutinador: a entrega da mercadoria”) e COSTEIRA DA ROCHA, *O contrato de transporte de mercadorias*, cit., 65-66. Na jurisprudência recente: vide STJ 15-Mai.-2013 (GRANJA DA FONSECA), in <<http://www.dgsi.pt>>.

(24) Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, *Introdução ao Direito dos Transportes*, ROA, cit., 169, *Direito Comercial*, 3.ª ed., cit., 818 e também, em termos concordantes,

naturalmente que o contrato de transporte (a favor de terceiro) não poderá constituir qualquer obrigação para o terceiro (cf. 406.º/2 do Código Civil)⁽²⁵⁾.

V. O transporte pode apresentar-se sob várias modalidades e ser alvo de diversas classificações⁽²⁶⁾, que, entre si, se podem entrecruzar.

Em síntese:

Quanto ao objecto:

- Transporte de pessoas (passageiros ou passageiros e respectiva bagagem);
- Transporte de mercadorias.

Quanto à via e ao meio de transporte:

- Transporte aéreo;

Tratado de Direito Civil Português, II/II, Almedina, 2010, 561. Na jurisprudência portuguesa, cf. RP 8-Fev.-1996 (SOUSA LEITE), CJ XXI/1, 1996, 213-215 (214-215). Trata-se, também, da orientação maioritária na doutrina alemã — cf. CANARIS, *Handelsrecht*, 24.ª ed., Beck, 2006, 504 — e italiana — cf. CARLA VIGNALI, *Il trasporto terrestre. Verso una responsabilità oggettiva del vettore*, cit., 170.

Sobre a configuração do transporte de coisas como contrato a favor de terceiro, cf. ainda M. DI PIRRO, *I Singoli Contratti*, Simone, 2006, ristampa 2009, 365 e 375-376, CAGNASSO/COTTINO, *Contratti commerciali*, cit., 259-260. Também no sentido de que se trata de um contrato a favor de terceiro, embora com particularidades de regime, FRANCESCO GALGANO, *Diritto Civile e Commerciale*, II/2, cit., 105, PIETRO TRIMARCHI, *Istituzioni di Diritto Privato*, 19.ª ed., cit., 434, FRANCESCO RUSCELLO, *Istituzioni di Diritto Privato*, vol. 3.º, cit., 65, ANGELO LUMINOSO, in *Manuale di Diritto Commerciale*, a cura di V. BUONOCORE, 6.ª ed., cit., 976, MASSIMO MONTANARI, *Diritto Commerciale*, vol. 1.º, cit., 209-210 e CAIO SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil*, III, 12.ª ed., Forense, 2007, 327 e 336. Sobre a questão, vide, também, MÓNICA SOARES PEREIRA, *O Contrato de Transporte de Mercadorias — A Responsabilidade do Transportador*, cit., 11-13, ANTONIO FLAMINI, *Il trasporto*, cit., 112 ss., CHIARA TINCANI, *La natura del trasporto stradale di merci*, Giuffrè, 2012, 1 ss., MARIO IANNUZZI, *Del trasporto*, cit., em especial, 144 ss., MICHEL ALTER, *Droit des transports*, cit., 62-63 e, com múltiplas indicações, além de CARLA VIGNALI, *ob. cit.*, 170-175, ANDREA TAMBURRO, *In tema di acquisto da parte del destinatario dei diritti derivante dal contratto di trasporto*, in *Diritto dei Trasporti*, 2007, 522 ss., em especial, 524-525.

⁽²⁵⁾ Cf. LEITE DE CAMPOS, *loc. cit.*, e JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *loc. cit.*, supra, nota 22.

⁽²⁶⁾ Vide MENEZES CORDEIRO, *Introdução ao Direito dos Transportes*, ROA, cit., 142-143 e *Direito Comercial*, 3.ª ed., cit., 791-792, PAIS DE VASCONCELOS, *Direito Comercial I*, cit., 229-230, ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, cit., 729, FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos II*, 3.ª ed., cit., 166-168.

- Transporte marítimo;
- Transporte terrestre⁽²⁷⁾:
 - Rodoviário;
 - Ferrovário.

Quanto ao âmbito geográfico:

- Transporte interno;
- Transporte internacional.

Acresce que num só contrato de transporte podem estar envolvidos, de modo coordenado, diferentes meios de transporte: termos, então, um transporte combinado ou multimodal.

VI. Para os presentes efeitos, vamos circunscrever a nossa análise aos contratos de transporte terrestre: rodoviário e ferroviário, de passageiros e de mercadorias.

2. O transporte e as regras gerais sobre formação do contrato

I. O contrato de transporte rodoviário e o de transporte ferroviário são objecto de regulamentações normativas específicas, dispersas, resultantes de diversas fontes. Trata-se, porém, de regulamentações parcelares: o transporte terrestre não goza de uma regulação sistemática e completa, que cubra todos os aspectos por ele suscitados. Assim sucede, nomeadamente, em matéria de formação e conclusão do contrato.

II. Atente-se, designadamente, nos arts. 366.º a 393.º do Código Comercial, dedicados, precisamente, ao transporte, enquanto contrato objectivamente mercantil: são aí tratados diversos aspectos de regime, sem que, todavia, o jurista encontre, nessa sede, resposta

⁽²⁷⁾ Como ensina MENEZES CORDEIRO, *Introdução ao Direito dos Transportes*, ROA, *cit.*, 142 e *Direito Comercial*, 3.ª ed., *cit.*, 791, o transporte fluvial, no essencial, é associado ao regime do transporte terrestre, como resulta do art. 366.º do Código Comercial (“... terra, canais ou rios...”).

para todas as vicissitudes que, a propósito do transporte, poderão ocorrer.

Em síntese⁽²⁸⁾:

- 366.º: requisitos para que o transporte seja considerado mercantil;
- 367.º: admite que o transportador realize a prestação de transporte por si ou através de outrem;
- 368.º: escrituração do transportador;
- 369.º-375.º: tratam vários aspectos referentes à guia de transporte;
- 376.º-377.º: regulam matérias relativas à responsabilidade do transportador;
- 378.º-382.º: execução do transporte;
- 383.º-386.º: retomam o tema da responsabilidade do transportador;
- 387.º-392.º: entrega e garantias do transportador.

Em especial, dada a sua relevância, importa assinalar o essencial do regime que o Código traça para a guia de transporte⁽²⁹⁾.

O art. 370.º do Código Comercial indica o conteúdo da guia:

- Nomes e domicílio do expedidor, do transportador e do destinatário;
- Natureza dos objectos a transportar;
- Indicação do lugar da entrega;
- Importância do frete, com declaração de se achar ou não satisfeito;
- Prazo da entrega;

⁽²⁸⁾ Vide MENEZES CORDEIRO, *Introdução ao Direito dos Transportes*, ROA, cit., 158-159 e *Direito Comercial*, 3.ª ed., cit., 807-808.

⁽²⁹⁾ Vide MENEZES CORDEIRO, *Introdução ao Direito dos Transportes*, ROA, cit., 159-160 e *Direito Comercial*, 3.ª ed., cit., 808-809.

- Fixação da indemnização a cargo do transportar, caso haja convenção nesse sentido;
- “Tudo o mais” que tenha sido estipulado.

O art. 373.º do Código Comercial refere-se ao valor jurídico da guia de transporte: será à luz desta que se decidirão todas as questões relativas ao transporte, não sendo contra ela admissíveis excepções, salvo em caso de falsidade ou de erro involuntário de redacção.

Se a guia for emitida à ordem, a transferência da propriedade das coisas transportadas decorre do endosso; tratando-se de guia ao portador, a transferência depende da *traditio* — art. 374.º do Código Comercial.

Por sua vez, o art. 375.º do Código Comercial consagra uma regra de inoponibilidade/ineficácia, perante o destinatário (ou o seu transmissário), de quaisquer estipulações particulares não constantes da guia.

III. Em matéria de formação do contrato, ressalvados os aspectos que sejam objecto de regulamentação normativa especial, o transporte interno ficará, naturalmente, submetido ao regime geral vigente nessa matéria: nomeadamente, às normas legais que o Código Civil dedica à declaração negocial e à formação e à conclusão do contrato: arts. 217.º e ss. e 224.º a 235.º.

IV. Assim, em termos genéricos — sem prejuízo do que, adiante, melhor se verá —, designadamente, em matéria de forma, o transporte está abrangido pelo princípio da liberdade de forma (219.º)⁽³⁰⁾.

⁽³⁰⁾ Cf. RP 8-Fev.-1996 (SOUSA LEITE), CJ XXI, 1, 213-215 (214), RP 18-Abr.-1996 (OLIVEIRA BARROS), CJ XXI, 2, 1996, 220-225 (221), STJ 28-Jan.-1997 (SILVA PAIXÃO), CJ/STJ VI, 1, 1997, 71-73 (73), STJ 11-Mar.-1999 (MACHADO SOARES), CJ/STJ VIII, 1, 1999, 141-146 (145); já se considerou que o contrato de transporte está marcado por uma “paradoxal consensualidade”, na medida em que, embora lhe seja aplicável a regra da liberdade de forma (219.º), está sempre ligado a um documento de transporte: STJ 4-Nov.-2010 (GONÇALO SILVANO), in <<http://www.dgsi.pt>>.

No sentido do texto, à luz do *Codice Civile*, ANTONIO FLAMINI, *Il trasporto*, cit., 45 (para o transporte de pessoas) e 118-119 (para o transporte de coisas), AULETTA/SALANI-

Quanto ao modo de formação, em geral, é de afirmar o caráter consensual do contrato de transporte de coisas/mercadorias. Em princípio — de acordo, aliás, com o entendimento tradicional⁽³¹⁾ — o contrato de transporte não é um negócio real *quoad constitutionem*⁽³²⁾. A entrega da coisa não é requisito da celebração do contrato, que se forma por mero consenso.

TRO, *Diritto Commerciale*, 18.^a ed., Giuffrè, 2010, 449 e WANDA D'ALESSIO, *Diritto dei trasporti*, Giuffrè, 2003, 180-181 (quanto ao transporte de pessoas) e 190 (relativamente ao transporte de bens). Na Alemanha, no âmbito do regime do *Frachtgeschäft*, constante dos §§ 407 ss. do HGB, cf., no mesmo sentido, nomeadamente, ANJA STEINBECK, *Handelsrecht*, 2. Auflage, Nomos, 2011, 240 (admitindo a celebração do contrato por acordo verbal) e TOBIAS LETTL, *Handelsrecht*, 2. Auflage, Beck, 2011, 295 (apontando, igualmente, para a liberdade de forma). Em termos coincidentes, perante o Código Civil brasileiro de 2002, cf. BARROS MONTEIRO / DABUS MALUF / TAVARES DA SILVA, *Curso de Direito Civil*, 5 — *Direito das Obrigações*, 2.^a Parte, 40.^a ed., cit., 376. No Direito francês, considerando o transporte de mercadorias um contrato consensual, MESTRE/PANCRAZI, *Droit Commercial*, 28.^a ed., LGDJ, 2009, 781. No Direito espanhol, afirmando a liberdade de forma no transporte, vide QUINTANA CARLO, *Contratos de transporte terrestre*, in *Tratado de Contratos*, dir. BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, coord. MORALEJO IMBERNÓN/QUICIOS MOLINA, tomo V, tirant lo blanch, 2009, 5094 (para o transporte rodoviário de mercadorias) e 5129 (quanto ao transporte de passageiros).

(31) No sentido de que, tradicionalmente, o transporte não é considerado um contrato real, vide CARLOS DA MOTA PINTO, *Cessão da posição contratual*, Almedina, reimpr. 1982, 12, em nota.

(32) Neste sentido, VINCENZO ROPPO, *Il Contratto* (in *Trattato di Diritto Privato*, G. IUDICA / P. ZATTI), 2.^a ed., Giuffrè, 2011, 127 e, na doutrina especializada, PAOLO FORCHIELLI, *I Contratti Reali*, Giuffrè, 1952, 14, UGO NATOLI, *I Contratti Reali*, Giuffrè, 1975, 13-14, FULVIO MASTROPAOLO, *I Contratti Reali (Trattato di Diritto Civile*, dir. RODOLFO SACCO, *I Singoli Contratti*, 7), UTET, 1999, 31 e, já antes, *Consegna e forma nei contratti reali*, in *Archivio Giuridico*, CCXIII/4, 1993, 400; cf. também JORDANO BAREA, *La categoria de los contratos reales*, Bosch, 1958, 80, nota 68 (afirmando que a melhor doutrina é a que defende a natureza consensual do transporte).

Na doutrina alemã, em termos concordantes — qualificando o *Frachtgeschäft* como contrato consensual, celebrado sem necessidade de entrega ou remessa da mercadoria — ANJA STEINBECK, *Handelsrecht*, 2. Auflage, cit., 240.

Diferentemente, sustentando que o transporte de mercadorias é um contrato real — orientação que, segundo DANIELA CENNI, *La formazione del contratto tra realtà e consensualità*, CEDAM, 1998, 113, nota 11, quanto ao transporte ferroviário, é considerada prevalecente no ordenamento italiano — vide (quanto ao transporte ferroviário) ANTONIO MALGERI, *Il contratto di trasporto terrestre di cose e di persone*, Hoepli, 1913, 16-17, ALBERTO ASQUINI, *Trasporto di cose (contratto di)*, in NDI XII, P. 2.^a, 1940, 349, FRANCESCO MESSINEO, *Contratto (dir. priv.)*, in ED IX, 1961, 885 (com referência a legislação interna de 1940), ENRICO DEL PRATO, *Dieci lezioni sul contratto*, CEDAM, 2011, 80, ALBERTO TRABUCCHI, *Istituzioni di Diritto Civile*, 45.^a ed., CEDAM, 2012, 888, AULETTA/

A entrega da mercadoria ao transportador insere-se, portanto, na fase de execução do contrato. Naturalmente que o cumprimento da obrigação de transportar a mercadoria pressupõe que esta tenha sido entregue ao transportador (excepto nos casos em que, a outro título, a coisa já se encontre em seu poder); sobre a contraparte impondrá, pois, o correspondente ónus, de proceder à entrega da coisa objecto da prestação a cargo do transportador.

V. O Código Civil ocupa-se, essencialmente, de um dos vários esquemas (entre outros possíveis e que a prática permite documentar) de formação e conclusão do contrato: o modelo proposta + aceitação (a chamada formação “em espelho”)⁽³³⁾. E é, precisamente, este modelo que, normalmente, está na base do transporte.

Paradigmaticamente: a formação do contrato de transporte parte, as mais das vezes, de uma proposta não recipianda, formulada pelo transportador e dirigida a destinatários indeterminados: ao público em geral; terá, então, aplicação o regime civil da oferta ao público, designadamente, no que toca à sua revogabilidade (art. 230.º/3 do Código Civil).

Na mesma linha — como em qualquer processo tendente à conclusão de um contrato — as (futuras) partes estão adstritas a

/SALANITRO, *Diritto Commerciale*, 18.ª ed., cit., 448, ALFREDO ANTONINI, *Corso di Diritto dei Trasporti*, cit., 167, ANGELO LUMINOSO, in *Manuale di Diritto Commerciale*, a cura di V. BUONOCORE, 6.ª ed., cit., 971 e ANTONIO FLAMINI, *Il trasporto*, cit., 126-127. Sobre o tema, em Itália, também, ALFONSO GRASSI, *Trasporto (contratto di)*, in DI XXIII, P. 2.ª, 1914-197, 266 e (incluindo o transporte de coisas entre os contratos reais) FRANCO PASTORI, *Il problema storico del contratto reale*, in *Nozione, formazione e interpretazione del Diritto: Dall'età romana alle esperienze moderne. Ricerche dedicate al professor Filippo Gallo*, vol. 3, Jovene, 1997, 618. Nos quadros do Direito francês: cf. PAUL WAUWERMANS, *Le contrat de transport*, A. Siffer/Marchal et Billard, 1891, 27-28, afirmando o carácter real do transporte, e BARTHÉLÉMY MERCADAL, *Droit des transports terrestres et aériens*, cit., 185-186, com indicações, no sentido da consideração do transporte ferroviário de mercadorias como contrato real (e solene).

⁽³³⁾ Sobre os vários modelos de formação dos contratos, vide, em especial, FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos*, I, 5.ª ed., Almedina, 2013, 97 ss., PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 7.ª ed., Almedina, 2012, 410 ss., bem como a elucidativa síntese, com indicações, de JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Contratos Comerciais*, Almedina, 2012, 44-46.

respeitar as regras impostas pelo princípio da boa fé — nomeadamente, no que concerne ao cumprimento de deveres específicos de lealdade, de informação ou, até, de protecção/segurança — sob pena de responderem pelos danos que culposamente causarem. Assim, naturalmente, será aplicável, nesta matéria, o regime da *culpa in contrahendo*, consagrado no art. 227.º do Código Civil, podendo, portanto, como é evidente, em sede de formação de um contrato de transporte, haver lugar a responsabilidade pré-contratual e à consequente obrigação de indemnização.

VI. Para além das regras constantes do Código Civil, outros complexos normativos são potencialmente aplicáveis em matéria de formação e conclusão do contrato de transporte. Tal sucederá, designadamente, quando o contrato seja celebrado por meios electrónicos: uma hipótese de verificação cada vez mais frequente. Terá, então, aplicação o correspondente regime, legalmente fixado para a contratação electrónica — arts. 24.º e ss. do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro⁽³⁴⁾ — sem prejuízo das regras aplicáveis aos contratos celebrados à distância⁽³⁵⁾ (Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril)⁽³⁶⁾.

3. Segue; cláusulas contratuais gerais e contrato de transporte terrestre

I. A actividade transportadora — em especial, a levada a cabo de modo profissional — é (a par de muitas outras), na socie-

⁽³⁴⁾ Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, 10 de Março e pela Lei n.º 46/2012, 29 de Agosto.

⁽³⁵⁾ Nos termos do art. 3.º/5 do Decreto-Lei n.º 7/2004: «O disposto no presente diploma não exclui a aplicação da legislação vigente que com ele seja compatível, nomeadamente no que respeita ao regime dos contratos celebrados à distância e não prejudica o nível de protecção dos consumidores, incluindo investidores, resultante da restante legislação nacional».

⁽³⁶⁾ Este diploma legal foi já objeto de uma rectificação — Declaração de Rectificação n.º 13-C/2001, de 31 de Maio — e de três alterações, resultantes do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, do Decreto-Lei n.º 82/2008, de 20 de Março e do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro.

dade hodierna, uma actividade *massificada*. O transporte constitui um exemplo paradigmático do fenómeno da contratação em massa ou *standardizada*.

As mais das vezes, a formação do contrato de transporte tem na sua base modelos contratuais rígidos e pré-elaborados, pelo transportador, dirigidos a destinatários indeterminados, que, depois, se limitam a aceitar o esquema contratual previamente desenhado pela contraparte: estamos em pleno campo de aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais, apresentando-se o transporte como um característico contrato de adesão⁽³⁷⁾.

Sempre que assim suceda, o contrato de transporte fica submetido ao regime traçado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (LCCG), que — com diversas alterações, por vezes infelizes⁽³⁸⁾ — regula, entre nós, a matéria das cláusulas contratuais gerais.

(37) Cf. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, cit., 728-729, COSTEIRA DA ROCHA, *O contrato de transporte de mercadorias*, cit., 37-38, RAFAEL PAIVA, *Sobre a proteção da pessoa humana no transporte ferroviário: “linhas e linhas”*, cit., 312, 328 ss., 351 ss. e 408-409. Na jurisprudência, a título indicativo, cf. STJ 5-Abr.-2001 (PROENÇA FOUTO), CJ XXVI/2, 2001, 101 ss. (102).

No mesmo sentido, GERI/BRECCIA/BUSNELLI/NATOLI, *Diritto Civile*, 3, *Obbligazioni e contratti*, UTET, 1992, ristampa, 2001, 446, CRISTIAN TOSORATTI, *Trasporto a mezzo autobus, perfezionamento del contratto e passeggeri clandestini*, in *Diritto dei Trasporti*, 2005, 79, QUINTANA CARLO, *Contratos de transporte terrestre*, in *Tratado de Contratos*, dir. BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, coord. MORALEJO IMBERNÓN / QUICIOS MOLINA, tomo V, cit., 5094, ORLANDO GOMES, *Contratos*, 26.ª ed., Forense, 2007, 373, CLEODON FONSECA, *Aspectos jurídicos do Contrato de Transporte*, cit., 19 e, já em 1926, LOUIS JOSSEAND, *Les Transports en servisse intérieur et en servisse international*, 2.ª ed., A. ROUSSEAU, 1926, 353.

Sobre o tema, cf. ainda WANDA D’ALESSIO, *Diritto dei trasporti*, cit., 174 ss. e SILVIO BUSTI, *Contratto di trasporto terrestre*, cit., 539 ss.

(38) O diploma foi objecto de alteração em 1995 (Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto), seguindo-se a Declaração de Rectificação n.º 114-B/95 (da mesma data). Depois, veio a sofrer mais duas modificações, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, tendo a (lamentável) falta de cuidado do legislador de 2001 — que, inexplicavelmente, terá esquecido as alterações introduzidas em 1999 — conduzido a que fossem modificadas normas que não o deveriam ter sido (arts. 28.º e 32.º/1 da LCCG) e ficassem por alterar aquelas que, efectivamente, deveriam ter sido objecto de alteração (arts. 29.º/2 e 33.º/1 da LCCG). Passada mais de uma década (!), o legislador nada fez para corrigir os erros por si cometidos, com a desastrosa intervenção legislativa de 2001.

Vide PINTO MONTEIRO, *Cláusulas contratuais gerais: da desatenção do legislador de 2001 à indispensável interpretação correctiva da lei*, RLJ 140.º, 2011, 138-143.

II. Estão aqui em jogo, fundamentalmente, dois tipos de interesses contrapostos:

Por um lado: os interesses do transportador e, em geral, do tráfico jurídico na agilização, na normalização e na maior celeridade na celebração dos contratos⁽³⁹⁾; por outro: o interesse do aderente (o passageiro ou o expedidor), que aponta para a necessidade de uma reflectida e consciente formação da vontade de aceitar o conteúdo contratual e as suas reais implicações.

III. O Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de Março, relativo ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens, estabelece, expressamente, no seu art. 3.º/3:

«As condições gerais do transporte são definidas pelo operador, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei e demais disposições aplicáveis ao transporte ferroviário, bem como no regime das cláusulas contratuais gerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na sua redacção actual.»

IV. Nesta matéria, recordam-se, em especial, apenas os seguintes pontos, de particular importância⁽⁴⁰⁾:

- Existência de especiais deveres/ónus de comunicação e de informação, a cargo do transportador/pré-disponente: arts. 5.º e 6.º da LCCG;
- Exclusão do contrato de cláusulas relativamente às quais não tenham sido (bem) cumpridos tais deveres/ónus de comunicação ou de informação: 8.º/a) e b);
- Exclusão das chamadas “cláusulas-surpresa”: 8.º/c);
- Exclusão de (pretensas) cláusulas posteriores (quer em termos temporais, quer em termos gráficos) ao acordo:

⁽³⁹⁾ Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, *Introdução ao Direito dos Transportes*, ROA, cit., 141-142 e *Direito Comercial*, 3.ª ed., cit., 790-791.

⁽⁴⁰⁾ Cf., por todos, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/I, 3.ª ed., Almedina, 2005, 593 ss. e 613 ss., com amplas indicações bibliográficas e jurisprudenciais.

8.º/d); é frequente que cláusulas contratuais gerais, predispostas pelo transportador, constem, apenas, do título de transporte (incluindo, até, o verso deste); quando assim ocorra e, com especial nitidez, quando a disponibilização do título, ao passageiro ou ao expedidor, seja posterior à celebração do contrato transporte, tais (pretensas) cláusulas não se terão por incluídas no respectivo contrato: quanto a elas, não houve o necessário consenso⁽⁴¹⁾;

- Em geral, proibição e nulidade de cláusulas contrárias à boa fé: 15.º, 16.º e 12.º;
- Em especial, proibição (absoluta ou relativa) e nulidade de diversas cláusulas, quer nas relações entre empresários (18.º e 19.º) quer nas relações com consumidores finais (18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º). Entre as proibições legais, assumem especial relevância as cláusulas de irresponsabilidade ou de limitação da responsabilidade, que o transportador, porventura, pretenda “impor” à contraparte⁽⁴²⁾.

4. Transporte e relação contratual de facto

I. Frequentemente, o transporte — enquanto negócio de massas — tem na base simples comportamentos concludentes, que, em rigor, não exteriorizam, por si, qualquer vontade jurígena, dirigida à produção de efeitos de Direito. A prática demonstra isto mesmo: pense-se, nomeadamente, no sujeito que (simplesmente) acede ao cais do metropolitano, ficando, em princípio, por isso, sujeito ao respectivo regime contratual⁽⁴³⁾, ou na pessoa que entra num transporte público ficando, desde logo, vinculada ao pagamento do respectivo preço, sem que tenha emitido qualquer declaração negocial⁽⁴⁴⁾.

(41) Cf. art. 232.º do Código Civil.

(42) A título de exemplo: cf. RLx 14-Mar.-1996 (TORRES VEIGA), CJ XXI/2, 1996, 81 ss. (83).

(43) Cf. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, VI, 3.ª ed., cit., 596.

(44) Vide MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, I, 10.ª ed., cit., 454.

II. Estaremos, então, no domínio das relações contratuais de facto⁽⁴⁵⁾ — categoria isolada, no início da década de 40, por HAUPT⁽⁴⁶⁾ — as quais, em diversas situações (em especial, de contratação massificada), poderão explicar a vinculação existente numa relação de transporte.

III. Estão aqui em causa comportamentos socialmente típicos, como o que ocorre, amiúde, com a entrada num meio de transporte público sem controlo prévio⁽⁴⁷⁾: condutas humanas que, no âmbito do tráfego de massas, geram relações (quanto aos efeitos) em tudo idênticas às resultantes do contrato, sem que, porém, tenham na origem uma correspondente declaração (expressa ou tácita)⁽⁴⁸⁾ de vontade negocial.

A relação de transporte estabelecida nesses termos poderá ser aplicável, com os devidos cuidados, o regime do correspondente contrato, quanto aos efeitos⁽⁴⁹⁾.

⁽⁴⁵⁾ Entre nós, com múltiplas indicações, cf. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, II/II, *cit.*, 631 ss. e MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, I, 10.^a ed., *cit.*, 454 ss.

⁽⁴⁶⁾ GÜNTER HAUPT, *Über faktische Vertragsverhältnisse*, Verlag Theodor Weicher, Leipzig, 1941; entre outras situações, HAUPT analisa e pondera, precisamente, a relação (de facto) de transporte de passageiro (*ob. cit.*, 21 ss.).

⁽⁴⁷⁾ Vide PAULO MOTA PINTO, *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*, Almedina, 1995, 112 e 793. Cf. também ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.^a ed., Almedina, 2009, 225.

⁽⁴⁸⁾ A eventualidade de procurar sustentar, neste tipo de situações, a constituição de um contrato por apelo à emissão de uma declaração tácita não resolve, em absoluto, a questão: em especial, sempre que haja uma declaração expressa no sentido da não celebração do contrato (*protestatio facta contraria*); recorde-se, a este propósito, o célebre caso do *Parkplatz*: Ent BGH 14-7-1956, *BGHZ* 21, 319 ss.

⁽⁴⁹⁾ Neste sentido MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/I, 3.^a ed., *cit.*, 596-598 (598) e, já em 1980, *Direito das Obrigações*, II, AAFDL (1980), reimpr. 1986, 29-41 (41). Para uma perspectiva diferente: PAULO MOTA PINTO, *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*, *cit.*, 113, 793 e *passim*, com múltiplas referências às posições da doutrina nesta matéria (113-114, nota 108).

No sentido do texto, *vide*, também, DOMENICO RICCIO, *Il passeggero di fatto nel trasporto ferroviario*, in *Diritto dei Trasporti*, 2006, 63 ss., em especial, 66-67. Cf. ainda as considerações, a este propósito, tecidas por CRISTIAN TOSORATTI, *Trasporto a mezzo autobus, perfezionamento del contratto e passeggeri clandestini*, *cit.*, 86, 93-94 e *passim*.

5. Contrato de transporte terrestre e protecção do consumidor

I. A celebração de contratos de transporte, em particular, quanto se trate de transporte de passageiros⁽⁵⁰⁾, envolve a necessidade de uma especial tutela legal. Em regra, aí, o aderente é, ele mesmo, o consumidor do serviço e o próprio transportado, sendo, normalmente, o *contraente débil*: é ele a parte mais fraca, no contrato de transporte, nessa medida, carecida de especial protecção⁽⁵¹⁾.

Enquanto contrato de consumo⁽⁵²⁾, o transporte estará, naturalmente, submetido aos correspondentes regimes legais, em especial, no que toca ao reconhecimento e à tutela dos direitos do consumidor, enquanto adquirente do serviço de transporte.

Sem prejuízo dos regimes especiais que, eventualmente, caibam ao caso concreto, ao *consumidor de serviços de transporte* serão, desde logo, aplicáveis as regras gerais de tutela do consumidor, nomeadamente, as que decorrem da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (Lei de defesa do consumidor). Em particular, terão aqui especial relevância as normas constantes do capítulo II dessa lei, relativas aos direitos do consumidor e, entre elas, as que consagram especiais deveres quanto à qualidade dos serviços — arts. 3.º/a) e 4.º — e quanto à informação, em geral ou em particular — arts. 3.º/d), 7.º e 8.º ^(53/54).

⁽⁵⁰⁾ A caracterização do transporte como negócio de consumo é, evidentemente, mais nítida e mais frequente no transporte de pessoas, por confronto com o transporte de mercadorias. cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*, 6.ª ed., Edit. Revista dos Tribunais, 2011, 473 e 475.

⁽⁵¹⁾ Cf. BRINGNARDELLO/CASANOVA, *Diritto dei trasporti*, II — *La disciplina contrattuale*, Giuffrè, 2012, 2013 ss., RAFAEL PAIVA, *Sobre a protecção da pessoa humana no transporte ferroviário: “linhas e linhas”*, *cit.*, 312, 328 ss., 351 ss., 408-409 e *passim*.

⁽⁵²⁾ Sobre o conceito de contrato de consumo, vide FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Almedina, 2005, em especial, 84 ss. Para maiores desenvolvimentos quanto aos contratos de consumo, cf. MORAIS CARVALHO, *Os Contratos de Consumo. Reflexões sobre a autonomia privada no Direito do consumo*, Almedina, 2012.

⁽⁵³⁾ O art. 8.º foi objeto de recente alteração, introduzida pela Lei n.º 10/2013, de 28 de Janeiro, com uma *vacatio legis* de 90 dias.

⁽⁵⁴⁾ Cf. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/I, 3.ª ed., *cit.*, 654 ss. e, em especial, quanto à informação, FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, *cit.*, 115 ss.

II. Outros complexos normativos serão, porventura, chamados a intervir, no regime de alguns contratos de transporte, envolvendo, também, em larga medida, esquemas legais de protecção do consumidor. Em termos não exaustivos:

- O regime das cláusulas contratuais gerais — resultante do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, com as respectivas alterações — quando o transporte tenha na base a utilização desse esquema de formação contratual⁽⁵⁵⁾;
- Quando o contrato de transporte seja celebrado à distância: será aplicável o correspondente regime, constante do Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril. É de salientar, no entanto, a restrição resultante do art. 3.º/2, b), que abrange contratos de prestação de serviços de transporte, em que, na celebração do contrato, o prestador do serviço se comprometa a prestá-lo numa data determinada ou num período especificado; nesta situação, fica excluída a aplicação do disposto nos arts. 4.º (informações prévias), 5.º (confirmação das informações), 6.º (direito de livre resolução) e 9.º/1 (execução do contrato no prazo de 30 dias);
- Quando se trate da “venda” automática de serviços de transporte, nomeadamente, quando a aquisição do respectivo título opere por pagamento antecipado, através de mecanismo ou equipamento automático de fornecimento do título/bilhete: arts. 21.º a 23.º do referido Decreto-Lei n.º 143/2001;
- O regime da venda de bens de consumo — consagrado no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio — com vista a assegurar a conformidade com o contrato: com as devidas adaptações, será aplicável aos bens de

⁽⁵⁵⁾ Cf. supra 3.

Sobre a tutela do passageiro-consumidor, perante cláusulas contratuais gerais pre-dispostas pela contraparte, cf. SILVIO BUSTI, *Il contratto di trasporto di persone su strada*, in *I contratti del trasporto*, dir. FRANCESCO MORANDI, t. 2, Zanichelli, 2013, 1064 ss.

consumo fornecidos no âmbito de uma prestação de serviços — art. 1.º-A/2 —, designadamente de transporte;

- As regras legais sobre contratação electrónica, quando o contrato de transporte seja celebrado por esse meio: arts. 24.º ss. do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de Março e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de Agosto.

6. Referência às principais fontes específicas

I. Para além do que ficou dito, segue-se uma simples indicação das principais fontes, que se referem, em especial, às matérias aqui em apreço.

II. Temos a considerar, especialmente:

a) Transporte rodoviário:

1. Convenção de Genebra (CMR), assinada em 19 de Maio de 1956.

Foi aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 46 235, de 18 de Março de 1965, com entrada em vigor em 21 de Dezembro de 1969. Foi alterada pelo Protocolo de Emenda de 5 de Julho de 1978, aprovado, em Portugal, pelo Decreto-Lei n.º 28/88, de 6 de Setembro.

A CMR reporta-se ao contrato de transporte internacional rodoviário de mercadorias.

2. Decreto-Lei n.º 239/2003, de 4 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 145/2008, de 28 de Julho: regime do contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias.

b) Transporte ferroviário:

3. Convenção relativa aos transportes internacionais ferroviários (COTIF), de 9 de Maio de 1980, com as regras unificadas CIV, relativas ao transporte de passageiros e bagagens (apêndice A) e CIM, referentes ao transporte de mercadorias (apêndice B).

Uma nova versão da convenção surgiu com o Protocolo de 3 de Junho de 1999, aprovado, em Portugal, pelo Decreto n.º 3/2004, de 25 de Março. Relevam, de novo, os apêndices A (regras CIV) e B (regras CIM).

4. Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de Março: contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens.
5. Decreto-Lei n.º 39.780, de 21 de Agosto de 1954: aprovou o Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro (REPCF), ainda parcialmente em vigor⁽⁵⁶⁾.

c) Para além das referidas, existe um amplo conjunto de fontes, relativas ao transporte rodoviário e ao ferroviário, mas que, contudo, entre nós, não têm especial relevo em matéria de formação dos respectivos contratos⁽⁵⁷⁾.

⁽⁵⁶⁾ Este regulamento sofreu diversas alterações: Decreto-Lei n.º 48 594, de 6 de Setembro de 1968 (deu nova redacção aos arts. 30 e 32.º), Decreto Regulamentar n.º 6/82, de 19 de Fevereiro (alterou o art. 54.º/3), Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro (revogou os arts. 1.º a 6.º, 17.º/1, 23.º a 29.º e 30.º a 37.º), Lei n.º 28/2008, de 4 de Julho (revogou o art. 43.º/1), Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de Março (revogou os arts. 38.º a 45.º e 66.º a 69.º).

⁽⁵⁷⁾ Em outras fontes e para além de várias de origem comunitária, são de salientar:

- Lei n.º 10/97, de 17 de Março (Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres);
- Convenção de Genebra, assinada em 1 de Março de 1973 e entrada em vigor em 12 de Abril de 1974, relativa ao transporte internacional de passageiros e bagagens por estrada (CVR): não foi ratificada por Portugal.
- Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado e republicado pela Lei n.º 106/2001, de 13 de Agosto: transporte de passageiros em táxi;
- Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril: transporte terrestre de mercadorias perigosas.

II. Formação e conclusão do contrato de transporte rodoviário

7. O transporte de passageiros

I. Entre nós, a matéria da formação e conclusão do contrato de transporte rodoviário de passageiros não é objecto de regulamentação especial.

A CVR (Convenção de Genebra, assinada em 1 de Março de 1973) não foi ratificada pelo Estado português; por outro lado, as múltiplas fontes nacionais e internacionais em vigor não dispõem qualquer regulação normativa específica, no que toca à formação do contrato.

II. Valem, pois, neste âmbito, as regras gerais, constantes, em especial, do Código Civil.

Na generalidade dos casos, a formação do contrato de transporte rodoviário de passageiros partirá da iniciativa do transportador, que exterioriza a sua vontade negocial através de uma oferta ao público⁽⁵⁸⁾; ao passageiro cabe a aceitação: mediante declaração expressa ou tácita (cf. 217.º/1 e 234.º), consubstanciada, designadamente, no acto de entrada no veículo.

Como atrás ficou referido, em alguns casos e frequentemente, a celebração do contrato decorre de mero comportamento concludente, por parte do passageiro: o acto de entrada no veículo equivalerá à aceitação da proposta do transportador⁽⁵⁹⁾.

O pagamento (realizado antecipadamente ou em momento ulterior) da contrapartida pecuniária, bem como (em alguns casos e por exemplo: transporte em autocarro) a disponibilização do respectivo bilhete de transporte, envolvem já a execução do contrato.

⁽⁵⁸⁾ Cf., neste sentido, a propósito do transporte em táxi, CRISTIAN TOSORATTI, *Inizio del servizio e perfezionamento del contratto nel trasporto a mezzo taxi*, in *Diritto dei Trasporti*, 2011, 613 ss. (615). Diferentemente — considerando que a oferta ao público do transportador, com aceitação pelo passageiro, corresponderá à situação excepcional — CARLA VIGNALI, *Il trasporto terrestre. Verso una responsabilità oggettiva del vettore*, *cit.*, 65.

⁽⁵⁹⁾ Neste sentido, vide ANTONIO FLAMINI, *Il trasporto*, *cit.*, 46-47.

O bilhete de transporte vale como documento probatório do contrato e como título de legitimação⁽⁶⁰⁾.

III. Quanto à forma, o contrato de transporte rodoviário de passageiros segue a regra geral, vigente nesta matéria: a da liberdade de forma (219.º do Código Civil)⁽⁶¹⁾.

8. Formação do contrato de transporte rodoviário de mercadorias

8.1. A Convenção de Genebra de 1956 (CMR) e o Protocolo de emenda

I. A Convenção de Genebra — conhecida por CMR: *Convention relative au contrat de transport international de Marchandises par Route / Convention on the Contract for the International Carriage of Goods by Road* — assinada em 19 de Maio de 1956, foi aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 46 235, de 18 de Março de 1965, com entrada em vigor em 21 de Dezembro de 1969. Esta Convenção veio a ser alterada pelo Protocolo de Emenda de 5 de Julho de 1978, aprovado, em Portugal, pelo Decreto-Lei n.º 28/88, de 6 de Setembro⁽⁶²⁾.

A CMR tem, portanto, por objecto o contrato de transporte internacional rodoviário de mercadorias⁽⁶³⁾.

⁽⁶⁰⁾ Cf. WANDA D'ALESSIO, *Diritto dei trasporti*, cit., 181-182, CARLA VIGNALI, *Il trasporto terrestre. Verso una responsabilità oggettiva del vettore*, 65.

⁽⁶¹⁾ Cf. supra nota 30.

⁽⁶²⁾ Portugal depositou o competente instrumento de confirmação e adesão ao Protocolo em 17 de Agosto de 1989: Aviso publicado no Diário da República de 7 de Setembro de 1989.

⁽⁶³⁾ Sobre o tema, vide MENEZES CORDEIRO, *Introdução ao Direito dos Transportes*, ROA 68/I, cit., 144, COSTEIRA DA ROCHA, *O contrato de transporte de mercadorias*, cit., 52 ss., CASTELLO-BRANCO BASTOS, *Direito dos transportes*, cit., 87 ss., INGO KOLLER, *Transportrecht. Kommentar zu Spedition, Gütertransport und Lagergeschäft*, 7.ª ed., Beck, 2010, 973 ss., KARL-HEINZ THUME, *Kommentar zur CMR (org.)*, 2.ª ed., R&W, 2007, JÜRGEN BASEDOW, in *Münchener Kommentar HGB*, VII, *Handelsgeschäfte. Transportrecht*, §§ 407-457, Beck, 1997, 855 ss., ALESSANDRA CORRADO, *Il trasporto internazio-*

Em aditamento, em 20 de Fevereiro de 2008, foi assinado o Protocolo de Genebra, relativo à guia de transporte electrónica (*electronic consignment note*)(⁶⁴).

II. O capítulo III da Convenção (arts. 4.º a 16.º) trata de “conclusão e execução do contrato de transporte” (rodoviário de mercadorias).

Determina o art. 4.º, segundo o texto da tradução portuguesa(⁶⁵):

O contrato de transporte estabelece-se por meio de uma declaração de expedição. A falta, irregularidade ou perda da declaração de expedição não prejudicam nem a existência, nem a validade do contrato de transporte, que continua sujeito às disposições da presente Convenção.

III. A tradução portuguesa não é particularmente feliz, nem é rigorosa.

Na verdade, a utilização da expressão “o contrato (...) *estabelece-se* por meio de uma declaração de expedição” não exprime o verdadeiro sentido da norma: não está em causa o “estabelecimento” — que, eventualmente, poderia ser entendido no sentido de *constituição* — do contrato de transporte.

O confronto com as versões inglesa, francesa e alemã(⁶⁶) do texto da Convenção permite concluir isso mesmo:

nale di merci su strada, in *I contratti del trasporto*, dir. FRANCESCO MORANDI, t. 2, Zanichelli, 2013, 1213 ss., BARTHÉLÉMY MERCADAL, *Droit des transports terrestres et aériens*, cit., 78 ss. Sobre o carácter injuntivo da CMR, cf. GIOVANNI MARCHIAFAVA, *Sul carattere imperativo e inderogabile della CMR*, em comentário a Cassation, Ch. Com., de 30-Jun.-2009, in *Diritto dei Trasporti*, 2010, 488 ss.

(⁶⁴) Este Protocolo foi subscrito por oito Estados: Bélgica, Finlândia, Letónia, Lituânia, Noruega, Holanda, Suécia e Suíça. O texto oficial em inglês pode ser confrontado em *Diritto dei Trasporti*, 2009, 287-290. Sobre o tema, cf. SÁNCHEZ-GAMBORINO/CABRERA CÁNOVAS, *El Convenio CMR. El contrato de transporte internacional de mercancías por carretera*, Edit. Marge Books, 2012, 177 ss.

(⁶⁵) Diário do Governo, I Série, n.º 65, de 18 de Março de 1965, 316-324 (317).

A reprodução da tradução portuguesa pode ser confrontada em PROENÇA/PROENÇA, *Transporte de mercadorias*, 2.ª ed., cit., 165 ss. (art. 4.º: 168).

(⁶⁶) O texto da CMR, reproduzido em inglês, francês e alemão, pode ser confrontado em KARL-HEINZ THUME, *Kommentar zur CMR*, 2.ª ed., cit., 1 ss. (para o texto do art. 4.º: 5) ou, na versão inglesa, também em SÁNCHEZ-GAMBORINO/CABRERA CÁNOVAS, *El Convenio CMR. El contrato de transporte internacional de mercancías por carretera*, cit., 193 ss.

Na versão inglesa:

The contract of carriage *shall be confirmed* by the making out of consignment note. (...).

Na versão francesa:

Le contrat de transport *est constaté* par une lettre de voiture. (...).

Na tradução alemã:

Der Beförderungsvertrag *wird* in einem Frachtbrief *festgehalten*. (...).

É, pois, claro que, em rigor, o contrato não se “estabelece” mediante a declaração de expedição. Não está aqui em jogo a constituição ou (sequer) a validade do contrato de transporte de mercadorias, mas, somente, a *prova* (“constatação”) do negócio.

IV. O documento de transporte — na CMR, designado “declaração de expedição” — não é, pois, requisito de validade do contrato de transporte rodoviário de mercadorias⁽⁶⁷⁾. Tal documento releva, somente, para outros efeitos, designadamente, probatórios.

O contrato de transporte rodoviário internacional de mercadorias forma-se, pois, nos termos gerais: por mero consenso das partes, não estando sujeito a forma especial⁽⁶⁸⁾ (designadamente, escrita); nem tão pouco a sua conclusão depende da prática de qualquer acto material de entrega, real ou simbólica, da mercadoria, não se tratando, portanto, de um contrato real quanto à constituição⁽⁶⁹⁾.

Em suma: à luz da CMR, o contrato de transporte rodoviário de mercadorias é um negócio consensual⁽⁷⁰⁾.

(67) Cf. STJ 28-Jan.-1997 (SILVA PAIXÃO) e STJ 20-Mai.-1997 (SILVA PAIXÃO), ambos in <<http://www.dgsi.pt>>, RP 1-Fev.-1999 (AZEVEDO RAMOS), CJ XXIV, 1, 208, STJ 2-Nov.-2003 (AFONSO MELO), STJ 6-Jul.-2006 (OLIVEIRA BARROS), ambos in <<http://www.dgsi.pt>>, RP 5-Mar.-1991 (MIRANDA GUSMÃO), CJ XVI, 2, 1991, 233-237.

(68) Vide CHRISTIAN TEUTSCH, in *CMR Kommentar*, org. THUME, 2.^a ed., *cit.*, 186.

(69) Vide JÜRGEN BASEDOW, in *Münchener Kommentar HGB*, VII, *Handelsgeschäfte. Transportrecht*, *cit.*, 927, CHRISTIAN TEUTSCH, in *CMR Kommentar*, org. THUME, 2.^a ed., *cit.*, 186.

(70) Cf. RC 23-Abr.-2002 (NUNES RIBEIRO), in <<http://www.dgsi.pt>>.

8.2. O regime do Decreto-Lei n.º 239/2003

I. No Direito interno português, o contrato de transporte rodoviário de mercadorias conta com o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/2003, de 4 de Outubro⁽⁷¹⁾, alterado pelo Decreto-Lei n.º 145/2008, de 28 de Julho⁽⁷²⁾. Trata-se de um regime ostensivamente inspirado na CMR⁽⁷³⁾.

Para os presentes efeitos, importa recordar, em especial, os aspectos que seguem.

II. O Decreto-Lei n.º 239/2003 contém, no seu art. 2.º/1, uma noção legal do contrato em causa:

O contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias é o celebrado entre transportador e expedidor nos termos do qual o primeiro se obriga a deslocar mercadorias, por meio de veículos rodoviários, entre locais situados no território nacional e a entregá-las ao destinatário.

Desta definição — e do regime legal, traçado pelo Decreto-Lei — resulta que o contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias não é um contrato real *quoad constitutionem*⁽⁷⁴⁾: para a constituição do vínculo contratual, não se exige a entrega da mercadoria ao transportador, bastando, nos termos gerais, o simples consenso.

A entrega/recepção da mercadoria constituirá, assim, o primeiro acto de execução do contrato⁽⁷⁵⁾.

(71) O art. 26.º do DL n.º 239/2003 “*revogou*”, expressamente, os arts. 366.º a 393.º do Código Comercial, apenas na “parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias” interno.

(72) A alteração consistiu no aditamento do art. 4.º-A, relativo à remuneração do transporte.

(73) Neste sentido, JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O direito de variação ou de controlo no transporte de mercadorias*, in *Temas de Direito dos Transportes*, II, *cit.*, 28.

(74) No mesmo sentido, perante o Direito francês, RIPERT/ROBLLOT/DELEBECQUE/GERMAIN, *Traité de Droit Commercial*, t. 2, 16.ª ed., LGDJ, 2000, 717 e, nos quadros do Direito espanhol, QUINTANA CARLO, *Contratos de transporte terrestre*, in *Tratado de Contratos*, dir. BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, coord. MORALEJO IMBERNÓN/QUICIOS MOLINA, tomo V, *cit.*, 5096.

(75) Cf. COSTEIRA DA ROCHA, *O contrato de transporte de mercadorias*, *cit.*, 63-64. Já antes, no mesmo sentido, ALFREDO PROENÇA, *Transporte de mercadorias por estrada*,

III. O capítulo II do Decreto-Lei n.º 239/2003, com a epígrafe “Do contrato de transporte”, abre com a regulamentação da guia de transporte.

Nos termos do art. 3.º:

1 — A guia de transporte faz prova da celebração, termos e condições do contrato.

2 — A falta, irregularidade ou perda da guia não prejudicam a existência nem a validade do contrato de transporte.

3 — (...).

4 — (...).

À semelhança do que sucede no âmbito da CMR⁽⁷⁶⁾, o documento de transporte — a guia — não é requisito de validade do contrato: também em termos internos, o contrato de transporte rodoviário de mercadorias não é um negócio formal, estando abrangido pelo princípio da liberdade de forma (219.º do Código Civil)⁽⁷⁷⁾.

cit., 14: “(...) o contrato conforma-se e torna-se perfeito independentemente da entrega simultânea ao transportador da coisa a transportar (...)”. A mesma orientação é perfilhada por MÓNICA SOARES PEREIRA, *O Contrato de Transporte de Mercadorias — A Responsabilidade do Transportador*, *cit.*, 2-3 (em especial, nota 6). Na jurisprudência (a propósito de um litígio relativo a um transporte aéreo) STJ 5-Abr.-2001 (PROENÇA FOUTO), CJ XXVI/2, 2001, 101 ss. (102).

No mesmo sentido, em Itália, entre vários, GONNELLI/MIRABELLI, *Trasporto (contratto di)*, ED XLIV, 1992, 1158, ALBERTO ASQUINI, *Trasporto di cose (contratto di)*, NvssDI XIX, 1973, 582, AULETTA/SALANITRO, *Diritto Commerciale*, 18.ª ed. *cit.*, 448. Também em termos concordantes, na doutrina brasileira, ORLANDO GOMES, *Contratos*, 26.ª ed., *cit.*, 375-376 e MARIA HELENA DINIZ, *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*, vol. 4, 6.ª ed., Edit. Saraiva, 2006, 406, CAIO SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil*, III, 12.ª ed., *cit.*, 327-328, e, na doutrina espanhola, QUINTANA CARLO, *Contratos de transporte terrestre*, in *Tratado de Contratos*, dir. BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, coord. MORALEJO IMBERNÓN / QUICIOS MOLINA, tomo V, *cit.*, 5096.

⁽⁷⁶⁾ Nos termos do art. 9.º da Convenção, “a declaração de expedição, até prova em contrário, faz fé das condições do contrato e da recepção da mercadoria pelo transportador”.

⁽⁷⁷⁾ Neste sentido — considerando que a falta de documento de transporte não implica a invalidade do contrato de transporte terrestre — RP 6-Out.-1993 (NOEL DA SILVA PINTO), CJ VIII, 4, 1983, 255-256. Em termos coincidentes, em matéria de transporte rodoviário nacional de mercadorias, RLx 27-Mai.-2010 (ANA PAULA BOULAROT), in <<http://www.dgsi.pt>>.

8.3. A guia de transporte: forma, conteúdo e funções

I. Não obstante não relevar para efeitos de existência ou de validade do contrato de transporte rodoviário de mercadorias, a guia de transporte — ou “declaração de expedição”, na terminologia da CMR — desempenha um papel de extrema relevância⁽⁷⁸⁾, sendo, por isso, objecto de um minucioso regime legal.

II. A guia é um documento escrito — ou produzido por via informática⁽⁷⁹⁾ — assinado pelo expedidor e pelo transportador⁽⁸⁰⁾, que deverá ser emitido, por este, em três exemplares — art. 5.º/1 da CMR e art. 4.º/1 do Decreto-Lei n.º 239/2003.

Quando a mercadoria a transportar for carregada em mais de um veículo ou se trate de diversas espécies de mercadorias ou de lotes distintos, o expedidor ou o transportador pode exigir que sejam preenchidas tantas guias quantos os veículos a utilizar ou quantas as espécies ou lotes de mercadorias a transportar — 5.º/2 da CMR e 3.º/3 do Decreto-Lei n.º 239/2003.

III. Também o Decreto-Lei n.º 239/2003, de 4 de Outubro, se refere ao conteúdo da guia de transporte. Nos termos do respectivo art. 4.º/1⁽⁸¹⁾, temos:

- Lugar e data do preenchimento;
- Nome e endereço do transportador, do expedidor e do destinatário;
- Lugar e data do carregamento e local da entrega;

⁽⁷⁸⁾ Um papel crucial, nas palavras de PAIS DE VASCONCELOS, *Direito Comercial I, cit.*, 233. No mesmo sentido, entre vários, ALAIN SÉRIAUX, *Contrats civils*, PUF, 2001, 273, sublinhando que o título de transporte desempenha um papel jurídico relevante.

⁽⁷⁹⁾ O Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto — que alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho, relativo ao regime dos bens em circulação (objecto de transacções entre sujeitos de IVA) — introduziu o sistema de comunicação electrónica dos documentos de transporte, operando, assim, a sua desmaterialização.

⁽⁸⁰⁾ O documento que não esteja assinado não pode valer como guia de transporte ou declaração de expedição: STJ 20-Mai.-1997 (SILVA PAIXÃO), *cit.*, in <<http://www.dgsi.pt>>.

⁽⁸¹⁾ Cf. a indicação, em grande parte coincidente, constante do art. 6.º/1 da CMR.

- Denominação da mercadoria e tipo de embalagem;
- Peso bruto da mercadoria, número de volumes ou quantidade expressa de outro modo.

Acrescem elementos eventuais (4.º/2 do Decreto-Lei n.º 239/2003)⁽⁸²⁾; “quando for caso disso”, a guia deve ainda indicar:

- Prazo para realização do transporte;
- Declaração de valor da mercadoria;
- Declaração de interesse especial na entrega;
- Entrega mediante reembolso.

A guia de transporte pode, ainda, conter outras menções ou indicações, nela inscritas pelas partes, relativas, nomeadamente, ao preço e a despesas do transporte⁽⁸³⁾, a documentos entregues ao transportador e a instruções dadas pelo expedidor ou pelo destinatário (4.º/3 do Decreto-Lei n.º 239/2003).

IV. A guia de transporte da mercadoria desempenha importantes funções⁽⁸⁴⁾.

Em primeiro lugar, ela tem efeitos probatórios⁽⁸⁵⁾. Com efeito, a guia serve de meio de prova⁽⁸⁶⁾, relativamente à identificação da mercadoria, ao estado em que foi carregada, bem como a outros aspectos do conteúdo do contrato.

⁽⁸²⁾ Cf. os elementos eventuais alinhados nas sete alíneas do art. 6.º/2 da CMR.

⁽⁸³⁾ As despesas do transporte (incluindo o preço) constituem um elemento essencial do conteúdo da guia, segundo a CMR (art. 6.º/1, i)).

⁽⁸⁴⁾ Vide PAIS DE VASCONCELOS, *Direito Comercial I*, cit., 232-233.

⁽⁸⁵⁾ Acerca da função probatória da guia de transporte, cfr, designadamente, DIONIGI BOVOLO, in *Commentario al Codice Civile*, a cura di PAOLO CENDON, arts. 1655.º-1702.º — *Appalto — Trasporto*, Giuffrè, 2008, 549.

⁽⁸⁶⁾ Cf. MENEZES CORDEIRO, *Introdução ao Direito dos Transportes*, ROA, cit., 160, PAIS DE VASCONCELOS, *Direito Comercial I*, cit., 232, LETE DEL RIO/LETE ACHIRICA, *Derecho de Obligaciones*, vol. II, *Contratos*, Thomson/Aranzadi, 2006, 552, QUINTANA CARLO, *Contratos de transporte terrestre*, in *Tratado de Contratos*, dir. BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, coord. MORALEJO IMBERNÓN/QUICIOS MOLINA, tomo V, cit., 5094-5095.

Dispõe o art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 239/2003:

A guia de transporte faz prova da celebração, termos e condições do contrato.

V. Acresce que o transportador pode formular reservas se, no momento da recepção da mercadoria, constatar que esta ou a embalagem apresentam defeito aparente, bem como quando não lhe seja possível verificar a exactidão das indicações constantes da guia. Tais reservas deverão ser apostas na guia de transporte e carecem de aceitação expressa do expedidor — art. 9.º/1 e 2 do Decreto-Lei n.º 239/2003.

Pois bem: estas regras têm uma enorme importância prática, dado que, na falta de reservas, se presume o bom estado da mercadoria e da embalagem e a exactidão das indicações vertidas na guia. É o que decorre do art. 9.º/3 do mesmo diploma legal.

VI. Por outro lado, a guia de transporte prossegue, também, funções de legitimação.

A mercadoria transportada pode destinar-se ao próprio expedidor ou a terceiro. Em qualquer caso, o transportador só deverá entregar a mercadoria a quem se apresentar com a guia de transporte.

Em suma: o transportador só tem a obrigação de entregar o que constar da guia e a quem seja portador legítimo desta⁽⁸⁷⁾.

VII. A guia de transporte de mercadorias realiza, ainda, funções de controlo, de ordem administrativa e de cariz tributário, a desempenhar pelas entidades competentes⁽⁸⁸⁾.

⁽⁸⁷⁾ Cf. PAIS DE VASCONCELOS, *Direito Comercial I, cit.*, 232.

⁽⁸⁸⁾ Cf. o citado Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto: a desmaterialização dos documentos de transporte de bens tem em vista, designadamente, um controlo fiscal mais eficaz.

III. Formação e conclusão do contrato de transporte ferroviário

9. Formação do contrato de transporte ferroviário de passageiros

9.1. A COTIF de 1980 e o Protocolo de 1999: as regras uniformes CIV

I. Foi no domínio dos transportes ferroviários que foram dados os primeiros passos no sentido da harmonização internacional⁽⁸⁹⁾, desde logo, com a Convenção de Berna de 1890, sobre transportes internacionais de mercadorias. Mais tarde, em 1924, surgiu a Convenção relativa aos transportes internacionais ferroviários (COTIF), de 9 de Maio de 1980, com as regras uniformes CIV, relativas ao transporte de passageiros e bagagens (apêndice A) e CIM, referentes ao transporte de mercadorias (apêndice B)⁽⁹⁰⁾.

Uma nova versão da COTIF resultou do Protocolo de 3 de Junho de 1999, assinado por Portugal, em 9 de Dezembro do mesmo ano e aprovado pelo Decreto n.º 3/2004, de 25 de Março⁽⁹¹⁾. Relevam, de novo, os apêndices A (regras CIV) e B (regras CIM).

II. O título II (arts. 6.º a 11.º) do apêndice A da actual versão da COTIF refere-se, especificamente, à “celebração e execução do contrato de transporte”.

Recordamos o teor do art. 6.º/1:

Mediante um contrato de transporte, o transportador compromete-se a transportar o passageiro e, se for caso disso, bagagens e veículos ao local de destino, bem como entregar as bagagens e os veículos no local de destino.

⁽⁸⁹⁾ Cf. BARTHÉLÉMY MERCADAL, *Droit des transports terrestres et aériens*, cit., 180 ss.

⁽⁹⁰⁾ Aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/85, de 27 de Novembro.

⁽⁹¹⁾ A versão autêntica em língua francesa e a tradução em português foram objecto de publicação oficial, em anexo ao Decreto n.º 3/2004, no Diário da República I Série-A, de 25 de Março de 2004 (1811 ss).

Segundo a Convenção, no transporte ferroviário de passageiros o transportador obriga-se a fazer deslocar o passageiro (e, eventualmente, bagagens e veículos) até ao local estipulado como lugar de destino do transporte.

III. Da Convenção não resultam quaisquer exigências especiais, quanto à forma ou ao modo de formação do contrato de transporte ferroviário de passageiros.

À luz da COTIF, o título de transporte não é requisito formal de validade: a ausência, irregularidade ou perda do título não afecta a existência nem a validade do contrato (6.º/2 do apêndice A).

9.2. O regime do Decreto-Lei n.º 58/2008

I. Também em termos internos, não deparamos com regras especiais directamente destinadas a regular a matéria da formação e da conclusão do contrato de transporte ferroviário de passageiros.

Nos termos do art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de Março:

O contrato de transporte confere ao passageiro o direito ao transporte, mediante título de transporte ou outro meio de prova, nas condições definidas no presente decreto-lei.

Acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito:

O passageiro pode fazer-se acompanhar de bagagens, de volumes portáteis, de animais de companhia e de outros bens que o operador aceite transportar em complemento do transporte de passageiros.

Pelo lado do transportador (designado “operador”)⁽⁹²⁾: fica obrigado a transportar os passageiros munidos de títulos de transporte ou de outro meio de prova (art. 4.º/1 do mesmo diploma legal).

⁽⁹²⁾ De acordo com a definição do art. 2.º/f) do Decreto-Lei n.º 58/2008, é «Operador» qualquer empresa devidamente habilitada para a prestação de serviços de transporte ferroviário.

II. Neste quadro, é de afirmar que — em matéria de transporte ferroviário de passageiros — valem as normas gerais aplicáveis em sede de formação do contrato, resultando este, em regra, da proposta do operador/transportador, dirigida ao público (oferta ao público) e da aceitação, expressa ou tácita, do utilizador/passageiro.

III. Quanto à forma, será aplicável a regra da consensualidade (219.º do Código Civil).

9. 3. O papel do título de transporte

I. O Decreto-Lei n.º 58/2008 define o título de transporte, para efeitos do regime do transporte ferroviário de passageiros. Fá-lo nos seguintes termos (art. 2.º/c):

(...) o documento emitido pelo operador ou por outrem com autorização do operador, em suporte de papel ou outro, que confirma o contrato de transporte.

Trata-se, pois, antes de mais, de um documento — cf. 362.º, 2.ª parte, do Código Civil — emitido em suporte de papel ou outro.

Como parece evidente, não está aqui em causa uma *confirmação* em sentido técnico⁽⁹³⁾, não obstante a letra do citado art. 2.º/c).

Também nesta matéria, o título de transporte tem, principalmente, uma função probatória — cf. arts. 3.º/1, 4.º/1 e 7.º do Decreto-Lei n.º 58/2008.

II. Nos termos do art. 7.º do mesmo diploma legal⁽⁹⁴⁾, o passageiro está obrigado a munir-se de título de transporte e a conservá-lo até final da viagem, saída do cais ou da estação, devendo

⁽⁹³⁾ Vide, por todos, MENEZES CORDEIRO, *Da Confirmação no Direito Civil*, separata dos *Estudos em Homenagem “Centenário do nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha”*, Almedina, 2012, 119-228.

⁽⁹⁴⁾ Cf. RAFAEL PAIVA, *Sobre a proteção da pessoa humana no transporte ferroviário: “linhas e linhas”*, cit., 355 ss.

apresentá-lo aos agentes do operador encarregues da fiscalização, sempre que solicitado (7.º/1).

Porém, mesmo em termos meramente probatórios, o título não surge como absolutamente essencial: em caso de desmaterialização, deterioração ou perda, ele pode ser substituído por factura, recibo ou outro documento, que comprove a aquisição e “validade” do título (7.º/2).

III. Os títulos de transporte ferroviário de passageiros são, especialmente, regulados no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 58/2008.

Assim:

- art. 22.º: espécies de títulos de transporte (simples e assinaturas);
- art. 23.º: indicações que devem constar dos títulos⁽⁹⁵⁾;
- art. 24.º: redução de preços (em função da idade do passageiro).

IV. Como ficou referido, também no transporte ferroviário de passageiros, o título de transporte não pode ser associado à forma do contrato: este está sujeito à regra da liberdade de forma (219.º do Código Civil); o título releva ao nível da prova e da legitimação.

Efectivamente, no transporte de passageiros, além da prova do contrato e do seu conteúdo, o título de transporte legitima o seu portador a exigir, do transportador, a prestação a que este fica adstrito: deslocar o passageiro e suas bagagens, entre os locais e nos termos que resultam do título⁽⁹⁶⁾. Neste domínio, o título de transporte é um simples documento de legitimação.

⁽⁹⁵⁾ O título deve conter: a identificação do(s) operador(es), a entidade emitente, o tipo de serviço, a “validade” e o preço (23.º/1).

⁽⁹⁶⁾ Cf. PAIS DE VASCONCELOS, *Direito Comercial I, cit.*, 237. Na doutrina italiana, no mesmo sentido, entre vários, DOMENICO RICCIO, *Il passeggero di fatto nel trasporto ferroviario, cit.*, 64.

10. Formação do contrato de transporte ferroviário de mercadorias

10.1. A COTIF e as regras CIM

I. O apêndice B da COTIF consagra regras uniformes relativas ao contrato de transporte internacional ferroviário de mercadorias: as designadas regras CIM.

II. Com relevo para o tema em apreço, temos a considerar, em primeiro lugar, a própria definição dada ao contrato de transporte, pelo art. 6.º/1:

Mediante um contrato de transporte, o transportador compromete-se a transportar a mercadoria a título oneroso ao local de destino e a entregá-la ao destinatário nesse local.

As regras CIM só têm, assim, aplicação quando esteja em causa um contrato oneroso de transporte internacional ferroviário de mercadorias: não valem, portanto, em caso de transporte gratuito.

III. O confronto com a versão originária da COTIF permite documentar uma evolução, na forma como o contrato em jogo é encarado, quando ao seu modo de constituição.

Recordemos o que dispunha o art. 11.º, do apêndice B da COTIF, na versão de 1980, que tinha como epígrafe “conclusão do contrato de transporte”:

§ 1 — O contrato de transporte fica concluído a partir do momento em que o caminho de ferro expedidor aceitar para transporte a mercadoria, acompanhada da declaração de expedição.

Na lógica do art. 11.º da versão originária das regras CIM (1980), a conclusão do contrato parecia, pois, depender da aceitação da mercadoria pelo transportador, o que equivale a dizer que o contrato de transporte só se teria por concluído com a respectiva entrega das coisas a transportar: o esquema típico dos contratos reais *quoad constitutionem*⁽⁹⁷⁾.

(97) Cf. JÜRGEN BASEDOW, *Der Transportvertrag*, Mohr (Paul Siebeck), 1987, 223

No mesmo sentido parecia ainda depor o art. 1.º/§1 das regras CIM, segundo o qual as regras uniformes só seriam aplicáveis a remessas de mercadorias *entregues* para transporte com uma declaração de expedição.

Todavia, alguma doutrina admite que este figurino — desenhado pelas regras CIM, na versão anterior ao Protocolo de 1999 — não constitua um verdadeiro desvio à regra da consensualidade, mas simples pressuposto de aplicabilidade da Convenção e das respectivas regras uniformes⁽⁹⁸⁾.

IV. Na versão resultante do Protocolo de 1999, as referências, directas ou implícitas, à entrega da mercadoria em sede de conclusão do contrato de transporte internacional ferroviário desapareceram.

É, pois, de concluir que, perante a actual versão das regras CIM, o transporte não é um contrato real⁽⁹⁹⁾, mas sim um negócio consensual, em que a entrega da mercadoria não constitui elemento da formação do negócio, integrando já a fase de execução do programa contratual.

ss., FLORIAN GEHRKE, *Das elektronische Transportdokument — Frachbrief und Konnossement in elektronischer Form im deutschen und internationalen Recht*, Lit, 2005, 21.

No mesmo sentido, LETE DEL RIO/LETE ACHIRICA, *Derecho de Obligaciones*, vol. II, *Contratos*, cit., 560 e também de modo concordante — qualificando o contrato de transporte internacional ferroviário de mercadorias, submetido à antiga versão das regras CIM da COTIF, como contrato real *quoad constitutionem* (e formal) — RENÉ RODIÈRE, *Le contrat de transport de marchandises terrestre et aérien — Harmonisation du Droit des Affaires dans les Pays du Marché Commun*, cit., 54 e HÉLÈNE COURTOIS, in RODIÈRE, *idem*, 100.

⁽⁹⁸⁾ Vide COSTEIRA DA ROCHA, *O contrato de transporte de mercadorias*, cit., 37, apoiando-se na posição de RODIÈRE, *Droit des transports*, 2.ª ed., Sirey, 1977, 323 (na 3.ª ed., Dalloz, 1981: p. 159).

⁽⁹⁹⁾ Em sentido contrário, considerando o contrato de transporte ferroviário de coisas como um contrato real e assinalando que, em face da COTIF, se trata de uma orientação “unânime”, ANTONIO FLAMINI, *Il trasporto*, cit. (2008), 127, nota 385. Porém, refira-se (com perplexidade) que, em abono desta afirmação, o Autor indica, apenas, doutrina publicada nas décadas de 60, 70 e 80 (MARIO STOLFI, *Appalto — Trasporto*, in *Trattato di diritto civile*, dir. GROSSO/SANTORO-PASSARELLI, Vallardi, 1961, 94, MARIO IANNUZZI, *Del trasporto*, 2.ª ed., in *Commentario del Codice Civile*, dir. SCIALOJA/BRANCA, Zanichelli/Foro Italiano, 1970, 13 ss., C. DE MARCO, *La responsabilità civile nel trasporto di persone e di cose*, Giuffrè, 1985, 68); portanto: doutrina anterior ao Protocolo de 1999.

V. Em termos formais, o transporte ferroviário internacional de mercadorias é um contrato consensual: as regras CIM não exigem, para sua validade, qualquer forma especial⁽¹⁰⁰⁾.

10.2. A declaração de expedição / guia de transporte

I. No transporte ferroviário de mercadorias, o documento de transporte assume um papel central: trata-se da “declaração de expedição”, na terminologia das regras CIM ou da guia de transporte, na designação tradicional, que consta, nomeadamente, do nosso Código Comercial.

II. Para os presentes efeitos, como pontos essenciais, temos a reter:

No transporte internacional:

- Ao contrato de transporte ferroviário internacional de mercadorias está associada uma declaração de expedição, assinada pelo expedidor e pelo transportador, a qual seguirá um modelo uniforme (6.º/2 e 4 CIM);
- A ausência, irregularidade ou perda da declaração de expedição não afecta nem a existência nem a validade do contrato (6.º/2 CIM);
- A declaração — que não tem o valor de um conhecimento (6.º/5 CIM) — deve conter determinadas indicações, necessárias ou eventuais, constantes do extenso art. 7.º CIM;
- A declaração de expedição faz fê, até prova em contrário, da celebração e das condições do contrato de transporte (12.º/1 CIM): tem, pois, eficácia (meramente) probatória;
- Na ausência de indicações em contrário, na declaração de expedição, presume-se o bom estado aparente da mercadoria, no momento em que o transportador a recebeu

⁽¹⁰⁰⁾ Vide JÜRGEN BASEDOW, *Der Transportvertrag*, cit., 230.

(12.º/2 CIM), salvo existência de reserva fundamentada (12.º/4 CIM).

Quanto ao transporte interno:

- O transportador deve entregar ao expedidor, que a exija⁽¹⁰¹⁾, uma guia de transporte, datada e por ele assinada; se o transportador o exigir, o expedidor deve entregar-lhe um duplicado da guia, por si assinado. A guia poderá ser emitida à ordem ou ao portador (art. 369.º do Código Comercial.);
- Quanto ao conteúdo: a guia deve incluir o que, para o efeito, resultar dos regulamentos especiais do transportador e, na sua falta, os elementos subsidiariamente indicados pelo art. 370.º do Código Comercial;
- Também em termos internos, a aceitação, sem reserva, da mercadoria, pelo transportador, constitui presunção da inexistência de vícios aparentes (376.º);
- Existindo guia de transporte, ela operará como «base única de solução»⁽¹⁰²⁾ de litígios sobre o transporte: *“todas as questões acerca do transporte se decidirão pela guia de transporte, não sendo contra a mesma admissíveis exceções algumas, salvo de falsidade ou erro involuntário de redacção.”* (373.º do Código Comercial).

10.3. O Decreto-Lei n.º 39.780, de 21 de Agosto de 1954: o REPCF

I. Como ficou já referido, com o Decreto-Lei n.º 39.780, de 21 de Agosto de 1954, foi aprovado o Regulamento para a

⁽¹⁰¹⁾ Neste âmbito, a guia de transporte é, portanto, facultativa, como refere MENEZES CORDEIRO, *Introdução ao Direito dos Transportes*, ROA, *cit.*, 159 e *Direito Comercial*, 3.ª ed., *cit.*, 808.

⁽¹⁰²⁾ PAIS DE VASCONCELOS, *Direito Comercial I*, *cit.*, 235.

Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro (REPCF), ainda parcialmente em vigor.

II. No âmbito do tema em apreço, importa considerar o disposto no art. 48.º/1 do referido Regulamento:

O expedidor deve apresentar com a mercadoria uma declaração de expedição. O contrato de transporte considera-se celebrado logo que a empresa receba a mercadoria com a declaração e entregue ao expedidor a senha de despacho.

A norma é clara: a celebração do contrato ocorre quando a empresa transportadora ferroviária receba a mercadoria, acompanhada da declaração de expedição e proceda à entrega da senha de despacho.

III. Assim, para efeitos do REPCF, a entrega da mercadoria ao transportador é um requisito da própria celebração do contrato; este só se constitui quando a empresa transportadora receba a mercadoria: neste âmbito, o transporte (interno) ferroviário de mercadorias é um contrato real *quoad constitutionem*⁽¹⁰³⁾.

IV. Caracterização do transporte terrestre (quanto à formação); síntese

11. O transporte rodoviário como contrato (duplamente consensual)

I. Do que ficou exposto, resultará clara a caracterização dos transportes rodoviários, no quadro das classificações relativas à formação e conclusão dos contratos.

O contrato de transporte rodoviário é um negócio não formal ou consensual: para a sua validade, não é exigida qualquer forma especial — art. 219.º do Código Civil.

⁽¹⁰³⁾ Em termos concordantes, COSTEIRA DA ROCHA, *O contrato de transporte de mercadorias*, cit., 36.

II. Também quanto ao modo de constituição, estamos perante contratos consensuais (não reais), bastando o mero acordo das partes para que seja alcançada a conclusão do negócio: quer se trate (obviamente) de transporte de passageiros, quer esteja em causa um transporte rodoviário de mercadorias.

12. O transporte ferroviário e as classificações do contrato quanto à formação

I. Em matéria de transporte ferroviário haverá que considerar separadamente aquele que tenha por objecto a deslocação de passageiros e aquele que se reporte a mercadorias.

II. Quanto ao transporte ferroviário de passageiros valem, igualmente, as conclusões enunciadas para o transporte rodoviário: trata-se de um contrato consensual, quer em matéria de forma, quer (naturalmente) no que toca ao modo de formação.

III. O transporte ferroviário de mercadorias é, também, um negócio com forma livre: consensual (219.º do Código Civil).

Porém, no domínio do REPCF, este contrato foi desenhado, pelo legislador português, de 1954, como um verdadeiro negócio real *quoad constitutionem*, ficando a sua celebração dependente da entrega da mercadoria ao transportador (art. 48.º/1 REPCF), em termos, aliás, análogos àqueles que — para o transporte internacional — resultavam da antiga versão das regras CIM (art. 11.º/§1); após o Protocolo de 1999: o transporte internacional ferroviário de mercadorias não é um contrato real.

Bibliografia citada

- ALMEIDA, CARLOS ALBERTO NEVES, *Do contrato de transporte aéreo e da responsabilidade civil do transportador aéreo*, Almedina, 2010.
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *O contrato de transporte no Código Civil*, RT 87.º, 1969, 147 ss.
- _____, *Direito do Consumo*, Almedina, 2005.
- _____, *Contratos*, II, 3.ª ed., Almedina, 2012.
- _____, *Contratos*, I, 5.ª ed., Almedina, 2013.
- ALTER, MICHEL, *Droit des transports*, Dalloz, 1984.
- ALVES, HUGO RAMOS, *Em tema de direitos dos passageiros no contrato de transporte aéreo*, in *Estudos de Direito Aéreo*, coord. DÁRIO MOURA VICENTE, Coimbra Edit., 2012, 297 ss.
- ANTONINI, ALFREDO, *Corso di Diritto dei Trasporti*, Giuffrè, 2004.
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *O contrato de transporte*, O Direito 141.º/III, 2009, 539 ss.
- _____, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, 2009.
- ASQUINI, ALBERTO, *Trasporto di cose (contratto di)*, NDI XII, P. 2.ª, 1940, 338 ss.
- _____, *Trasporto di cose (contratto di)*, NvssDIt XIX, 1973, 576 ss.
- AULETTA, GIUSEPPE/SALANITRO, NICCOLÒ, *Diritto commerciale*, 18.ª ed., Giuffrè, 2010.
- BAPTISTA, JOÃO VALBOM, *O contrato de expedição*, in *Temas de Direito dos Transportes*, II, coord. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, Almedina, 2013, 129 ss.
- BASEDOW, JÜRGEN, *Der Transportvertrag*, Mohr (Paul Siebeck), 1987.
- _____, in *Münchener Kommentar HGB*, VII (org. BASEDOW), *Handelsgeschäfte. Transportrecht*, §§ 407-457, Beck, 1997.
- BASTOS, NUNO CASTELLO-BRANCO, *Direito dos transportes*, IDET, Almedina, 2004.
- BOVOLO, DIONIGI, in *Commentario al Codice Civile*, a cura di PAOLO CENDON, artt. 1655-1702 — *Appalto — Trasporto*, Giuffrè, 2008.
- BRINGARDELLO, MONICA / CASANOVA, MAURO, *Diritto dei trasporti*, II — *La disciplina contrattuale*, Giuffrè, 2012.

- BUONOCORE, VINCENZO, *Manuale di Diritto Commerciale* (a cura di), 6.^a ed., Giappichelli, 2005.
- BUSTI, SILVIO, *Contratto di trasporto terrestre*, in *Trattato di Diritto Civile e Commerciale*, CICU/MESSINEO/MENGGONI/SCHLESINGER, XXVI/1, Giuffrè, 2007.
- _____, *Il contratto di trasporto di persone su strada*, in *I contratti del trasporto*, dir. FRANCESCO MORANDI, t. 2, Zanichelli, 2013, 1029 ss.
- CAGNASSO, ORESTE / COTTINO, GASTONE, *Contratti commerciali*, in *Trattato di Diritto Commerciale*, dir. G. COTTINO, vol. 9, CEDAM, 2000.
- CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *Contrato a favor de terceiro*, 2.^a ed., Almedina, 1991.
- CANARIS, CLAUDIUS-WILHELM, *Handelsrecht*, 24.^a ed., Beck, 2006.
- CAPILLA RONCERO, F., in *Derecho Civil. Derecho de obligaciones y contratos* (A. LÓPEZ/V. L. MONTÉS/E. ROCA), coord. VALPUESTA FERNÁNDEZ/VERDERA SERVER, Tirant lo blanch, 2001.
- CARVALHO, JORGE MORAIS, *Os Contratos de Consumo. Reflexões sobre a autonomia privada no Direito do consumo*, Almedina, 2012.
- CENNI, DANIELA, *La formazione del contratto tra realtà e consensualità*, CEDAM, 1998.
- CHABY, ESTRELA, *O transporte rodoviário de mercadorias e as garantias do transportador*, in *Temas de Direito dos Transportes*, II, coord. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, Almedina, 2013, 97 ss.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Obrigações*, II, AAFDL, 1980, reimpr. 1986.
- _____, *Tratado de Direito Civil Português*, I/I, 3.^a ed., Almedina, 2005.
- _____, *Introdução ao Direito dos transportes*, separata ROA 68/I, 2008, 139 ss. (separata das *I Jornadas de Lisboa de Direito Marítimo*, Almedina, 2008, 7 ss).
- _____, *Tratado de Direito Civil Português*, II/II, Almedina, 2010.
- _____, *Tratado de Direito Civil Português*, VI, 2.^a ed., Almedina, 2012.
- _____, *Da Confirmação no Direito Civil*, separata dos *Estudos em Homenagem "Centenário do nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha"*, Almedina, 2012, 119 ss.
- _____, *Direito Comercial*, 3.^a ed., Almedina, 2012.
- CORRADO, ALESSANDRA, *Il trasporto internazionale di merci su strada*, in *I contratti del trasporto*, dir. FRANCESCO MORANDI, t. 2, Zanichelli, 2013, 1213 ss.

- COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12.^a ed., Almedina, 2009.
- COURTOIS, HÉLÈNE, in RODIÈRE, *Le contrat de transport de marchandises terrestre et aérien — Harmonisation du Droit des Affaires dans les Pays du Marché Commun*, Edit. Pedone, 1977, 99 ss.
- D'ALESSIO, WANDA, *Diritto dei trasporti*, Giuffrè, 2003.
- DE MARCO, CARMELO, *La responsabilità civile nel trasporto di persone e di cose*, Giuffrè, 1985.
- DEL PRATO, ENRICO, *Dieci lezioni sul contratto*, CEDAM, 2011.
- DI PIRRO, MASSIMILIANO, *I Singoli Contratti*, Simone, 2006, ristampa 2009.
- DÍEZ-PICAZO, LUIS / GULLÓN, ANTONIO, *Sistema de Derecho Civil*, II, 9.^a ed., Tecnos, 2001.
- DINIZ, MARIA HELENA, *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*, vol. 4, 6.^a ed., Edit. Saraiva, 2006.
- DONDELLI, LUÍS VICENTE, (*Do transporte*) in *Código Civil interpretado*, org. COSTA MACHADO, coord. SILMARA JUNY CHINELLATO, 6.^a ed., Edit. Manole, 2013, 535 ss.
- DUTILLEUL, FRANÇOIS COLLART / DELEBECQUE, Philippe, *Contrats civils et commerciaux*, 6.^a ed., Dalloz, 2002.
- ECKERT, JANIE, in RODIÈRE, *Le contrat de transport de marchandises terrestre et aérien — Harmonisation du Droit des Affaires dans les Pays du Marché commun*, Edit. Pedone, 1977, 123 ss.
- FARIA, JORGE RIBEIRO DE, *Direito das Obrigações*, I, Almedina, 1990.
- FLAMINI, ANTONIO, *Il trasporto*, in FLAMINI, ANTONIO/COZZI, MARIA VITTORIA/LENZI, RAFFAELE, *Trasporto, spedizione, deposito, noleggio*, in *Trattato di Diritto Civile*, dir. P. PERLINGIERI, IV/25, ESI, 2008.
- FONSECA, CLEODON, *Aspectos jurídicos do Contrato de Transporte*, Recife, 1947.
- FORCHIELLI, PAOLO, *I Contratti Reali*, Giuffrè, 1952.
- FRANZONI, MASSIMO, *Le Obbligazioni III, Fatti e atti fonti di obbligazione*, vol. 1, UTET, 2005.
- GALGANO, FRANCESCO, *Diritto Civile e Commerciale*, vol. II, *Le obbligazioni e i contratti*, tomo 2, 4.^a ed., CEDAM, 2004.

- GEHRKE, FLORIAN, *Das elektronische Transportdokument — Frachtbrief und Konnossement in elektronischer Form im deutschen und internationalen Recht*, Lit, 2005.
- GENOVESE, ANTEO, *La nozione giuridica dell'imprenditore*, CEDAM, 1990.
- GERI, LINA BIGLIAZZI/BRECCIA, UMBERTO/BUSNELLI, FRANCESCO D./NATOLI, UGO, *Diritto Civile*, 3, *Obbligazioni e contratti*, UTET, 1992, ristampa 2001.
- GIACOBBE, GIOVANNI/GIACOBBE, DANIELA, *Il lavoro autonomo. Contratto d'opera*, in *Il Codice Civile — Commentario*, dir. PIERO SCHLESINGER, Giuffrè, 1995.
- GODINHO, ADRIANO MARTELETO, *A responsabilidade do transportador rodoviário de mercadorias*, in *Temas de Direito dos Transportes*, I, coord. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, Almedina, 2010, 85 ss.
- GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, *Direito Marítimo. Jurisprudência selecionada para as aulas práticas* (org.), AAFDL, 2002.
- _____, *Temas de Direito dos Transportes*, I (coord.), Almedina, 2010.
- _____, *Introdução às regras de Roterdão — A Convenção “Marítima-Plus” sobre transporte internacional de mercadorias*, in *Temas de Direito dos Transportes*, I, Almedina, 2010, 7 ss.
- _____, *Contratos Comerciais*, Almedina, 2012.
- _____, *Temas de Direito dos Transportes*, II (coord.), Almedina, 2013.
- _____, *O direito de variação ou de controlo no transporte de mercadorias*, in *Temas de Direito dos Transportes*, II, Almedina, 2013, 7 ss.
- GOMES, ORLANDO, *Contratos*, 26.^a ed., Forense, 2007.
- GONNELLI, PAOLO/MIRABELLI, GIUSEPPE, *Trasporto (contratto di)*, ED XLIV, 1992, 1154 ss.
- GRASSI, ALFONSO, *Trasporto (contratto di)*, in DI XXIII, P. 2.^a, 1914-1917, 244 ss.
- HAUPT, GÜNTER, *Über faktische Vertragsverhältnisse*, Verlag Theodor Weicher, Leipzig, 1941.
- IANNUZZI, MARIO, *Del trasporto*, in *Commentario del Codice Civile*, SCIALOJA / BRANCA, IV, *Delle Obbligazioni*, arts. 1678.º-1702.º, Zanichelli/Foro Italiano, 1.^a ed (1961), ristampa, 1964, 2.^a ed., 1970.
- JORDANO BAREA, JUAN B., *La categoría de los contratos reales*, Bosch, 1958.
- JOSSERAND, LOUIS, *Les Transports en servisse intérieur et en servisse international*, 2.^a ed., A. Rousseau, 1926.

- JÚNIOR, EDUARDO DOS SANTOS, *Direito das Obrigações I, Sinopse explicativa e ilustrativa*, 2.^a ed., AAFDL, 2012.
- KOLLER, INGO, *Transportrecht Kommentar zu Spedition, Gütertransport und Lagergeschäft*, 7.^a ed., Beck, 2007.
- LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito das Obrigações*, I, 10.^a ed., Almedina, 2013.
- LETE DEL RÍO, JOSÉ MANUEL/LETE ACHIRICA, JAVIER, *Derecho de obligaciones*, vol. II, *Contratos*, Thomson/Aranzadi, 2006.
- LETTL, TOBIAS, *Handelsrecht*, 2. Auflage, Beck, 2011.
- LIMA, PIRES DE / VARELA, ANTUNES, *Código Civil Anotado*, II, 4.^a ed., Coimbra Edit., 1997.
- LUMINOSO, ANGELO, in *Manuale di Diritto Commerciale*, a cura di VINCENZO BUONOCORE, 6.^a ed., Giappichelli, 2005.
- MALGERI, ANTONIO, *Il contratto di trasporto terrestre di cose e di persone*, Hoepli, 1913.
- MARCHIAFAVA, GIOVANNI, *Sul carattere imperativo e inderogabile della CMR*, in *Diritto dei Trasporti*, 2010, 488 ss.
- MARQUES, ANTÓNIO ABEL ALMEIDA, *O Contrato de Transporte Multimodal de Mercadorias*, dissertação de mestrado, FDUL, policop., 2011.
- MARQUES, CLÁUDIA LIMA, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*, 6.^a ed., Edit. Revista dos Tribunais, 2011.
- MARTÍNEZ, PEDRO ROMANO, *Direito das Obrigações — Apontamentos*, 3.^a ed., AAFDL, 2011.
- MASTROPAOLO, FULVIO, *Consegna e forma nei contratti reali*, in *Archivio Giuridico*, CCXIII/4, 1993, 359 ss.
- _____, *I Contratti Reali (Trattato di Diritto Civile, dir. RODOLFO SACCO, I Singoli Contratti, 7)*, UTET, 1999.
- MERCADAL, BARTHÉLÉMY, *Droit des transports terrestres et aériens*, Dalloz, 1996.
- MESSINEO, FRANCESCO, *Contratto (dir. priv.)*, in ED IX, 1961, 784 ss.
- MESTRE, JACQUES/PANCRAZI, MARIE-ÈVE, *Droit Commercial*, 28.^a ed., LGDJ, 2009.
- MONTANARI, MASSIMO, *Diritto Commerciale*, vol. 1.^o — *Imprenditore. Contratti commerciali*, Giuffrè, 2001.

- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Cláusulas contratuais gerais: da desatenção do legislador de 2001 à indispensável interpretação correctiva da lei*, RLJ 140.º, 2011, 138 ss.
- MONTEIRO, WASHINGTON DE BARROS/MALUF, CARLOS ALBERTO DABUS/SILVA, REGINA BEATRIZ TAVARES DA, *Curso de Direito Civil*, 5 — *Direito das Obrigações*, 2.ª Parte, 40.ª ed., Edit. Saraiva, 2013.
- MORANDI, FRANCESCO, *I contratti del trasporto* (dir.), t. 2, Zanichelli, 2013.
- NATOLI, UGO, *I Contratti Reali*, Giuffrè, 1975.
- OVERSTAKE, JEAN-FRANCIS, *Essai de classification des contrats spéciaux*, LGDJ, 1969.
- PAIVA, RAFAEL AUGUSTO DE MOURA, *Sobre a proteção da pessoa humana no transporte ferroviário: “linhas e linhas”*, in *Temas de Direito dos Transportes*, II, coord. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, Almedina, 2013, 307 ss.
- PASTORI, FRANCO, *Il problema storico del contratto reale*, in *Nozione, formazione e interpretazione del Diritto: Dall’età romana alle esperienze moderne. Ricerche dedicate al professor Filippo Gallo*, vol. 3, Jovene, 1997.
- PEREIRA, CAIO MÁRIO SILVA, *Instituições de Direito Civil*, III, 12.ª ed., Forense, 2007.
- PEREIRA, MÓNICA ALEXANDRA SOARES, *O Contrato de Transporte de Mercadorias — A Responsabilidade do Transportador*, dissertação de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2011.
- PERULLI, ADALBERTO, *Il Lavoro Autonomo. Contratto d’opera e professioni intellettuali*, in *Trattato di Diritto Civile e Commerciale*, CICU/MESSINEO/MENGGONI, XXVII/1, Giuffrè, 1996.
- PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Cessão da posição contratual*, Almedina, reimpr. 1982.
- PINTO, PAULO MOTA, *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*, Almedina, 1995.
- PRELATI, ROBERTO, *Trasporto*, in ANTONIO PALAZZO/SILVIO MAZZARESE, *I Contratti Gratuiti (Trattato dei Contratti*, dir. PIETRO RESCIGNO/ENRICO GABRIELLI, 10), UTET, 2008, 347 ss.
- PROENÇA, ALFREDO, *Transporte de mercadorias por estrada*, Almedina, 1998.
- PROENÇA, ALFREDO/PROENÇA, J. ESPANHA, *Transporte de mercadorias*, 2.ª ed., Almedina, 2004.

- QUINTANA CARLO, IGNACIO, *Contratos de transporte terrestre*, in *Tratado de Contratos*, dir. RODRIGO RODRÍGUEZ-CANO, coord. NIEVES MORALEJO IMBERNÓN/SUSANA QUICIOS MOLINA, tomo V, tirant lo blanch, 2009, 5087 ss.
- RIBEIRO, RICARDO LUCAS, *Obrigações de meios e obrigações de resultado*, Coimbra Edit., 2010.
- RICCIO, DOMENICO, *Il passeggero di fatto nel trasporto ferroviario*, in *Diritto dei Trasporti*, 2006, 63 ss.
- RIPERT, G./ROBLOT, R./DELEBECQUE, PHILIPPE/GERMAIN, MICHEL, *Traité de Droit Commercial*, t. 2, 16.^a ed., LGDJ, 2000.
- ROCHA, FRANCISCO COSTEIRA DA, *O contrato de transporte de mercadorias. Contributo para o estudo da posição do destinatário no contrato de transporte de mercadorias*, Almedina, 2000.
- RODIÈRE, RENÉ, *Le contrat de transport de marchandises terrestre et aérien — Harmonisation du Droit des Affaires dans les Pays du Marché Commun*, Edit. Pedone, 1977.
- _____, *Droit des transports terrestres et aériens*, 3.^a ed., Dalloz, 1981.
- ROPO, VINCENZO, *Il Contratto* (in *Trattato di Diritto Privato*, GIOVANNI IUDICA/PAOLO ZATTI), 2.^a ed., Giuffrè, 2011.
- RUSCELLO, FRANCESCO, *Istituzioni di Diritto Privato*, vol. 3.^o, *I contratti. L'impresa*, Giuffrè, 2003.
- SÁNCHEZ-GAMBORINO, FRANCISCO/CABRERA CÁNOVAS, ALFONSO, *El Convenio CMR. El contrato de transporte internacional de mercancías por carretera*, Edit. Marge Books, 2012.
- SÉRIAUX, ALAIN, *Contrats civils*, PUF, 2001.
- SILVA, SUZANA TAVARES DA, *Notas sobre a regulação dos transportes: um apontamento crítico ao plano estratégico de transportes*, in *Novos Caminhos para o Direito dos Transportes*, Cadernos IDET/6, Almedina, 2013, 9 ss.
- STEINBECK, ANJA, *Handelsrecht*, 2. Auflage, Nomos, 2011.
- STOLFI, MARIO, *Appalto — Trasporto*, in *Trattato di diritto civile*, dir. G. GROSSO/F. SANTORO-PASSARELLI, Vallardi, 1961.
- TAMBURRO, ANDREA, *In tema di acquisto da parte del destinatario dei diritti derivante dal contratto di trasporto*, in *Diritto dei Trasporti*, 2007, 522 ss.
- TEUTSCH, CHRISTIAN, in *CMR Kommentar*, org. THUME, 2.^a ed., R&W, 2007.
- THUME, KARL-HEINZ, *Kommentar zur CMR*, (org.) 2.^a ed., R&W, 2007.

- TINCANI, CHIARA, *La natura del trasporto stradale di merci*, Giuffrè, 2012.
- TOSORATTI, CRISTIAN, *Trasporto a mezzo autobus, perfezionamento del contratto e passeggeri clandestini*, in *Diritto dei Trasporti*, 2005, 67 ss.
- _____, *Inizio del servizio e perfezionamento del contratto nel trasporto a mezzo taxi*, in *Diritto dei Trasporti*, 2011, 613 ss.
- TRABUCCHI, ALBERTO, *Istituzioni di Diritto Civile*, 45.^a ed., CEDAM, 2012.
- TRIMARCHI, PIETRO, *Istituzioni di Diritto Privato*, 19.^a ed., Giuffrè, 2011.
- VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, I, 10.^a ed., Almedina, 2000.
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Direito Comercial*, vol. I, Almedina, 2011.
- _____, *Teoria Geral do Direito Civil*, 7.^a ed., Almedina, 2012.
- VICENTE, DÁRIO MOURA, *Estudos de Direito Aéreo* (coord.), Coimbra Editora, 2012.
- VIGNALI, CARLA, *Il trasporto terrestre. Verso una responsabilità oggettiva del vettore*, Giuffrè, 2000.
- WAUWERMANS, PAUL, *Le contrat de transport*, A. Siffer/Marchal et Billard, 1891.
- ZUNARELLI, STEFANO/ORRÙ, ELENA, in *Le Obligazioni III, Fatti e atti fonti di obbligazione*, a cura di MASSIMO FRANZONI, vol. 1, UTET, 2005.